

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

050
B688
JAN-1975

FUNDADA EM 12 DE ABRIL DE 1953

Néo Martins, 2301 - Fones: 2-1208 - Secr. Executiva 2-4051 e 2-1347 S.P.C. - Cx. Postal, 1033

M A R I N G Á —:— P A R A N Á

BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

G r a t u i t o

Distribuição Interna

MÊS JANEIRO

ANO 1975

INDÚSTRIAS GRÁFICAS BANDEIRANTE LIMITADA

Impressos Fiscais, Fichários para Escritório — Perfeição no acabamento

Os melhores preços nos papeis para mimeógrafos

Avenida São Paulo, 367 — Telefone, 2-3051 — Caixa Postal, 924 — MARINGÁ — Paraná

RECEBEMOS COM OS NOSSOS MELHORES AGRADECIMENTOS, CARTÕES DESEJANDO-NOS 'FELIZ NATAL E UM ANO NOVO CHEIO DE ALEGRIA E PAZ' DAS EMPRESAS:

Associação Comercial e Industrial de Bauru
Associação Comercial e Industrial de Blumenau
Associação Comercial e Industrial de Ijuí
Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Teresópolis
Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapetininga
Atual Publicidade
Arthur Lundgren Tecidos S/A
Auto Peças Princeza Ltda
Banco do Brasil S/A
Banestado S/A Crédito Imobiliário
Banco Brasileiro de Desconto S/A
Clube dos Diretores Lojistas de São Paulo
Clube dos Diretores Lojistas de Palmitos
Clube dos Diretores Lojistas de Videira
Clube dos Diretores Lojistas de Vitória da Conquista
Casas Karazawa
Comércio e Indústria Neva S/A
Complast
Conterpavi Ltda
Dama S/A
Dimep - Dimas de Melo Pimenta S/A
Emilio B. Gomes (Excelentíssimo Governo do Estado)
Escou - Escritório de Planejamento União Ltda
Expresso Maringá S/A
Fed. Nac. dos Car. e Ens. de Café e Aux. de Administração no Com, de Café em Geral.
General do Brasil - Cia. Nacional de Seguros
Germani - Cia. Paranaense de Alimentos
Grupo Fenícia - (Lojas Arapuã S/A)
Grupo Financeiro Mercantil do Brasil
Grupo Loji
Horita - Escritório Eclético Contábil
Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
Indústria e Comércio Lotus /A
Irmãos Agostinho S/A
J.H. Lorga & Cia. Ltda
João Kracik Neto, (Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná)
K. Yokoyama S/A
Livraria e Papelaria Santa Helena - Livraria e Papelaria Iracema
Lojas Soesma
M.A. Inspeção Geral de Finanças
Maringá Bandeirantes Hotel
Maringá Trigomil Ltda
Matioli, Com. de Livros e Guias

Mecânica Brastorno Ltda
Moinho Amazonas Ltda
M. Reis Representações
Organtel - Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda
Organsil - Org. Contábil Sul Brasil S/C
Pimar - Pinturas Comércio de Tintas Ltda
Posto do Ministério do Trabalho
Provino Pozza
Rádio Cornélio Procópio - (Cornélio Procópio)
Rádio Difusora (Maringá)
Rádio Clube (Londrina)
Rádio Cultura (Paranavai)
Reunidas S/A
Renigraf
Santa Carmem Implementos Agrícolas
Supermercado Musamar
Serviço de Proteção ao Crédito de Porto Alegre
Sérgio P. Oliveira e Família
Serviço do Acordo de Classificação no Estado do Paraná
Sindicato das Inds. de Serrarias, Carp. T, e da Marcenaria no Est. Paraná
Solar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Terra - Construções Civis Ltda
Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda
Valmar Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda
Viação Maringá S/A
Xerox do Brasil S/A

Agradecemos a Editora Fiscal Walbor, Notícias Econômicas, COAD, Diário do Comércio, I.Ob.Informações Objetivas, LTr, das quais nos valem para a coleta de subsídios para os nossos Boletins Informativos.

Í N D I C E

C.G.C. Recadastramento Espontâneo.....	Pág. 07
Escala Para Entrega das Decl. de Rendimentos P.J. no Exercício de 1.975.....	Pág. 06
F.G.T.S. - Tabela de Juros e Cor. Mon. Relativa a Janeiro, Fevereiro e Março/75.	Pág. 02
Fórmula Para o Sucesso do Pequeno Lojista.....	Pág. 56
FUNRURAL - Mais 0,5% a Partir de Julho/75.....	Pág. 38
ICM - Controle da Prod. do Estoque - Instrução SF Nº 450/74.....	Pág. 22
ICM - Declaração de Dados Informativos - Instrução SF Nº 451/74.....	Pág. 22
ICM - Dilação de Prazo de Pagto. Para Estab. Industrial - Instrução SF Nº 448/74	Pág. 32
ICM - Instrução SF Nº 446/74.....	Pág. 35
ICM - Instrução SF Nº 452/74.....	Pág. 26
ICM - Isenção. Máquinas e Implementos Agrícolas - Instrução SF Nº 456/74.....	Pág. 28
ICM - Isenção. Saída de Barcos de Pesca - Instrução SF Nº 455/74.....	Pág. 28
ICM - Pescado. Isenção. Instrução SF Nº 457/74.....	Pág. 31
ICM - Prêmio na Exp. de Prod. Industrializados - Instrução SF Nº 447/74.....	Pág. 35
ICM - Prêmio na Exp. de Prod. Industrializados - Instrução SF Nº 454/74.....	Pág. 27
ICM - Saída de Máquinas, Apar. e Equip. Industriais - Instrução SF Nº 453/74....	Pág. 26
INPS - Tabela para o Cálculo de Acréscimos Legais de Janeiro/75.....	Pág. 03
INPS - Tabela para o Cálculo de Acréscimos Legais de Fevereiro/75.....	Pág. 04
INPS - Tabela para o Cálculo de Acréscimos Legais de Março/75.....	Pág. 05
INPS - Trabalhadores em Instituto de Beleza São Autônomos.....	Pág. 37
IPI - Crédito de Máquinas e Equipamentos Industriais.....	Pág. 39
IPI - Dilação do Prazo de Recolhimento - Portarias nºs 664 e 686.....	Pág. 52
IPI - Industrialização. Produtos Consumidos na Operação - Crédito Fiscal.....	Pág. 50
IPI - Isenção para Máquinas e Implementos Agrícolas.....	Pág. 51 e 52
IPI - Redução das Alíquotas de Carroçarias e Veículos.....	Pág. 38
IR - Atividades Imobiliárias.....	Pág. 19
IR - Correção do Imposto Retido na Fonte.....	Pág. 08
IR - Excesso de Retiradas Pró-Labore.....	Pág. 10
IR - Formulários para Comprovação do Desconto na Fonte.....	Pág. 14
IR - Incentivos Fiscais - Nova Política e Recolhimentos.....	Pág. 07
IR - P.F. - Investimentos que Podem ser Descontados.....	Pág. 10
IR - P.J. - Coeficiente de Cor. Monet. Aplicáveis ao Cap. de Giro Próprio.....	Pág. 49
IR - Preenchimento do DARF.....	Pág. 09
IR - Rendimentos Decorrentes de Fretes e Carretos Rodoviários.....	Pág. 13
IR - Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício.....	Pág. 13
IR - Resgate dos Empréstimos Compulsórios.....	Pág. 12
IR - Tabela para Desconto na Fonte Assalariado.....	Pág. 14
Multa para a Contribuição Sindical Atrasada.....	Pág. 36
Reflexos do Abono de Emergência.....	Pág. 37
SPC - Relatório do mês de Dezembro/74.....	Pág. 54

FGTS - RECOLHIMENTO, PELA EMPRESA, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVO A DEPÓSITOS EM ATRASO (item 72 da POS Nº 01/71).

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO								
	JANEIRO			FEVEREIRO		MARÇO			
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
FEV/67, MAR	4,836674	5,148100					5,285925		
ABR, MAI, JUN ..	4,461719	4,753137					4,882108		
JUL, AGO, SET ..	4,102172	4,374406					4,494888		
OUT, NOV, DEZ ..	3,842234	4,100607					4,214945		
JAN/68, FEV, MAR	3,620554	3,867096	3,819083				3,976201	3,879019	
ABR, MAI, JUN ..	3,378607	3,612235	3,566741				3,712055	3,623538	
JUL, AGO, SET ..	3,039943	3,255497	3,213522				3,350892	3,265927	
OUT, NOV, DEZ ..	2,798003	3,000664	2,961189				3,090348	3,010456	
JAN/69, FEV, MAR	2,585578	2,776900	2,739640	2,702743			2,861567	2,786155	2,711908
ABR, MAI, JUN ..	2,386801	2,567509	2,532317	2,497471			2,647483	2,576248	2,506127
JUL, AGO, SET ..	2,226260	2,398401	2,364877	2,331682			2,474584	2,406728	2,339928
OUT, NOV, DEZ ..	2,128443	2,295367	2,262858	2,230665			2,369240	2,303438	2,238661
JAN/70, FEV, MAR	1,926987	2,075526	2,052744	2,022631	1,992810		2,144469	2,090712	2,030112
ABR, MAI, JUN ..	1,754314	1,886930	1,872654	1,844311	1,816253		1,951645	1,908383	1,851350
JUL, AGO, SET ..	1,643273	1,763686	1,756843	1,729644	1,702715		1,825638	1,791133	1,736400
OUT, NOV, DEZ ..	1,545896	1,655284	1,655284	1,629084	1,603153		1,714806	1,688308	1,635591
JAN/71, FEV, MAR	1,381864	1,478051	1,478051	1,459694	1,435431	1,411561	1,533600	1,508872	1,465782
ABR, MAI, JUN ..	1,268469	1,354235	1,354235	1,342598	1,319488	1,296755	1,407010	1,383517	1,348396
JUL, AGO, SET ..	1,151843	1,227670	1,227670	1,222154	1,200237	1,178673	1,277609	1,255377	1,227654
OUT, NOV, DEZ ..	1,007184	1,072774	1,072774	1,072774	1,052326	1,032213	1,119239	1,098553	1,077904
JAN/72, FEV, MAR	0,898003	0,955173	0,955173	0,955173	0,940691	0,921669	0,999004	0,979491	0,960012
ABR, MAI, JUN ..	0,816268	0,866346	0,866346	0,866346	0,857116	0,838915	0,908183	0,889559	0,870965
JUL, AGO, SET ..	0,718711	0,761726	0,761726	0,761726	0,757365	0,740141	0,801218	0,783637	0,766086
OUT, NOV, DEZ ..	0,655939	0,693178	0,693178	0,693178	0,693178	0,676586	0,731137	0,714240	0,697369
JAN/73, FEV, MAR	0,599216		0,631236	0,631236	0,631236	0,619155	0,663819	0,651525	0,635274
ABR, MAI, JUN ..	0,536997		0,563891	0,563891	0,563891	0,556159	0,591189	0,583343	0,566762
JUL, AGO, SET ..	0,473025		0,495091	0,495091	0,495091	0,491390	0,517434	0,513687	0,498791
OUT, NOV, DEZ ..	0,423192		0,440938	0,440938	0,440938	0,440938	0,458860	0,458860	0,444504
JAN/74, FEV, MAR	0,364413			0,378007	0,378007	0,378007	0,391700	0,391700	0,381418
ABR, MAI, JUN ..	0,303956			0,313686	0,313686	0,313686	0,323465	0,323465	0,316938
JUL, AGO, SET ..	0,206764			0,212760	0,212760	0,212760	0,218771	0,218771	0,215762
OUT, NOV, DEZ ..	0,055552			0,058171	0,058171	0,058171	0,060790	0,060790	0,060790
JAN/75, FEV, MAR	-								

NOTAS:

- Para a escolha da coluna adequada a cada caso, relativa à taxa de juros, devem ser observadas as seguintes hipóteses, em consonância com o disposto no item 34 e seus subitens da POS Nº 01/71.
 - OPÇÃO EM 1967: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1973, utilizar col.VII. b) Empregado desligado até 1969, utilizar col. I. c) Empregado desligado no período de 1970 a 1972, utilizar col. II.
 - OPÇÃO EM 1968: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1974, utilizar col.VIII. b) Empregado desligado até 1970, utilizar col. I. c) Empregado desligado no período de 1971 a 1973, utilizar col. III.
 - OPÇÃO EM 1969: a) Empregado que permanece na empresa ou for desligado em 1975, utilizar col. IX. b) Empregado desligado até 1971, utilizar col. I. c) Empregado desligado no período de 1972 a 1974, utilizar col. IV.
 - OPÇÃO EM 1970: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1973, utilizar col.V. b) Empregado desligado até 1972, utilizar col. I.
 - OPÇÃO EM 1971: a) Empregado que permanece na empresa ou foi desligado a partir de 1974, utilizar col.VI. (ATÉ 22/09/71) b) Empregado desligado até 1973, utilizar col. I.
 - EMPREGADO NÃO OPTANTE OU QUE OPTOU A PARTIR DE 23/SET/71: Utilizar col. I.
- O resultado da multiplicação de qualquer dos coeficientes constantes desta tabela pelo valor do depósito constitui a parcela de juros e correção monetária a ser lançada na coluna "JCM" da GRA.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Superintendência Regional no Paraná
SUBDIRETORIA REGIONAL FINANCEIRA

TABELA PARA O CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais fixados nesta Tabela serão aplicados a todas as Guias de Recolhimento (GR) pagas no período de 3 a 28 de fevereiro de 1975.

FEVEREIRO DE 1975

COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %
74-DEZ	1	-	10	71-JUN	43	73,5	50	67-DEZ	85	232,7	50
NOV	2	-	10	MAI	44	82,2	50	NOV	86	257,9	50
OUT	3	-	20	ABR	45	82,2	50	OUT	87	257,9	50
SET	4	-	20	MAR	46	82,2	50	SET	88	257,9	50
AGO	5	-	20	FEV	47	93,8	50	AGO	89	274,9	50
JUL	6	-	30	JAN	48	93,8	50	JUL	90	274,9	50
JUN	7	-	30	70-DEZ	49	93,8	50	JUN	91	274,9	50
MAI	8	4,8	30	NOV	50	102,8	50	MAI	92	289,9	50
ABR	9	4,8	40	OUT	51	102,8	50	ABR	93	289,9	50
MAR	10	4,8	40	SET	52	102,8	50	MAR	94	289,9	50
FEV	11	18,9	40	AGO	53	111,4	50	FEV	95	307,8	50
JAN	12	18,9	40	JUL	54	111,4	50	JAN	96	307,8	50
73-DEZ	13	18,9	50	JUN	55	111,4	50	66-DEZ	97	307,8	50
NOV	14	27,5	50	MAI	56	124,2	50	NOV	98	333,3	50
OUT	15	27,5	50	ABR	57	124,2	50	OUT	99	333,3	50
SET	16	27,5	50	MAR	58	124,2	50	SET	100	333,3	50
AGO	17	32,4	50	FEV	59	131,1	50	AGO	101	359,6	50
JUL	18	32,4	50	JAN	60	131,1	50	JUL	102	359,6	50
JUN	19	32,4	50	69-DEZ	61	131,1	50	JUN	103	359,6	50
MAI	20	37,1	50	NOV	62	139,0	50	MAI	104	394,0	50
ABR	21	37,1	50	OUT	63	139,0	50	ABR	105	394,0	50
MAR	22	37,1	50	SET	64	139,0	50	MAR	106	394,0	50
FEV	23	40,8	50	AGO	65	152,1	50	FEV	107	437,3	50
JAN	24	40,8	50	JUL	66	152,1	50	JAN	108	437,3	50
72-DEZ	25	40,8	50	JUN	67	152,1	50	65-DEZ	109	437,3	50
NOV	26	45,9	50	MAI	68	167,4	50	NOV	110	506,6	50
OUT	27	45,9	50	ABR	69	167,4	50	OUT	111	506,6	50
SET	28	45,9	50	MAR	70	167,4	50	SET	112	506,6	50
AGO	29	50,6	50	FEV	71	173,7	50	AGO	113	543,1	50
JUL	30	50,6	50	JAN	72	173,7	50	JUL	114	543,1	50
JUN	31	50,6	50	68-DEZ	73	173,7	50	JUN	115	543,1	50
MAI	32	54,8	50	NOV	74	185,2	50	MAI	116	571,4	50
ABR	33	54,8	50	OUT	75	185,2	50	ABR	117	571,4	50
MAR	34	54,8	50	SET	76	185,2	50	MAR	118	571,4	50
FEV	35	59,5	50	AGO	77	199,7	50	FEV	119	602,4	50
JAN	36	59,5	50	JUL	78	199,7	50	JAN	120	602,4	50
71-DEZ	37	59,5	50	JUN	79	199,7	50	64-DEZ	121	602,4	50
NOV	38	67,3	50	MAI	80	215,1	50	NOV	122	696,7	50
OUT	39	67,3	50	ABR	81	215,1	50	OUT	123	696,7	50
SET	40	67,3	50	MAR	82	215,1	50	SET	124	696,7	50
AGO	41	73,5	50	FEV	83	232,7	50	AGO	125	844,8	50
JUL	42	73,5	50	JAN	84	232,7	50	JUL	126	844,8	50

NOTA: As competências anteriores a JULHO/64 estão sujeitas aos seguintes acréscimos legais:
 JUROS DE MORA: 1% ao mês;
 CORREÇÃO MONETÁRIA FIXA: 844,8%;
 MULTA AUTOMÁTICA: 50%.

Curitiba, 26 de dezembro de 1974

Estelito Luis Pimentel
 SUBDIRETOR REGIONAL FINANCEIRO

TABELA PARA O CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais fixados nesta Tabela serão aplicados a todas as Guias de Recolhimento (GR) pagas no período de 2 de JANEIRO a 31 DE JANEIRO de 1975.

JANEIRO de 1975

COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %
74-NOV	1	-	10	71-MAI	43	82,2	50	67-NOV	85	257,9	50
OUT	2	-	10	ABR	44	82,2	50	OUT	86	257,9	50
SET	3	-	20	MAR	45	82,2	50	SET	87	257,9	50
AGO	4	-	20	FEV	46	93,8	50	AGO	88	274,9	50
JUL	5	-	20	JAN	47	93,8	50	JUL	89	274,9	50
JUN	6	-	30	70-DEZ	48	93,8	50	JUN	90	274,9	50
MAI	7	4,8	30	NOV	49	102,8	50	MAI	91	289,9	50
ABR	8	4,8	30	OUT	50	102,8	50	ABR	92	289,9	50
MAR	9	4,8	40	SET	51	102,8	50	MAR	93	289,9	50
FEV	10	18,9	40	AGO	52	111,4	50	FEV	94	307,8	50
JAN	11	18,9	40	JUL	53	111,4	50	JAN	95	307,8	50
93-DEZ	12	18,9	40	JUN	54	111,4	50	66-DEZ	96	307,8	50
NOV	13	27,5	50	MAI	55	124,2	50	NOV	97	333,3	50
OUT	14	27,5	50	ABR	56	124,2	50	OUT	98	333,3	50
SET	15	27,5	50	MAR	57	124,2	50	SET	99	333,3	50
AGO	16	32,4	50	FEV	58	131,1	50	AGO	100	359,6	50
JUL	17	32,4	50	JAN	59	131,1	50	JUL	101	359,6	50
JUN	18	32,4	50	69-DEZ	60	131,1	50	JUN	102	359,6	50
MAI	19	37,1	50	NOV	61	139,0	50	MAI	103	394,0	50
ABR	20	37,1	50	OUT	62	139,0	50	ABR	104	394,0	50
MAR	21	37,1	50	SET	63	139,0	50	MAR	105	394,0	50
FEV	22	40,8	50	AGO	64	152,1	50	FEV	106	437,3	50
JAN	23	40,8	50	JUL	65	152,1	50	JAN	107	437,3	50
2-DEZ	24	40,8	50	JUN	66	152,1	50	65-DEZ	108	437,3	50
NOV	25	45,9	50	MAI	67	167,4	50	NOV	109	506,6	50
OUT	26	45,9	50	ABR	68	167,4	50	OUT	110	506,6	50
SET	27	45,9	50	MAR	69	167,4	50	SET	111	506,6	50
AGO	28	50,6	50	FEV	70	173,7	50	AGO	112	543,1	50
JUL	29	50,6	50	JAN	71	173,7	50	JUL	113	543,1	50
JUN	30	50,6	50	68-DEZ	72	173,7	50	JUN	114	543,1	50
MAI	31	54,8	50	NOV	73	185,2	50	MAI	115	571,4	50
ABR	32	54,8	50	OUT	74	185,2	50	ABR	116	571,4	50
MAR	33	54,8	50	SET	75	185,2	50	MAR	117	571,4	50
FEV	34	59,5	50	AGO	76	199,7	50	FEV	118	602,4	50
JAN	35	59,5	50	JUL	77	199,7	50	JAN	119	602,4	50
71-DEZ	36	59,5	50	JUN	78	199,7	50	64-DEZ	120	602,4	50
NOV	37	67,3	50	MAI	79	215,1	50	NOV	121	696,7	50
OUT	38	67,3	50	ABR	80	215,1	50	OUT	122	696,7	50
SET	39	67,3	50	MAR	81	215,1	50	SET	123	696,7	50
AGO	40	73,5	50	FEV	82	232,7	50	AGO	124	844,8	50
JUL	41	73,5	50	JAN	83	232,7	50	JUL	125	844,8	50
JUN	42	73,5	50	67-DEZ	84	232,7	50	-	-	-	-

NOTA: As competências anteriores a julho/64 estão sujeitas aos seguintes acréscimos legais:

JUROS DE MORA: 1% ao mês;

CORREÇÃO MONETÁRIA FIXA: 844,8%;

MULTA AUTOMÁTICA: 50%.

Curitiba, 26 de dezembro de 1974

Getúlio Luis Pimentel
SUBDIRETOR REGIONAL FINANCEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Superintendência Regional no Paraná

Pág. 05

TABELA PARA O CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais fixados nesta Tabela serão aplicados a todas as Guias de Recolhimento (GR) pagas no período de 3 março a 1º de abril de 1975.

MARÇO de 1975

COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %
75-JAN	1	-	10	71-JUN	44	73,5	50	67-NOV	87	257,9	50
74-DEZ	2	-	10	MAI	45	82,2	50	OUT	88	257,9	50
NOV	3	-	20	ABR	46	82,2	50	SET	89	257,9	50
OUT	4	-	20	MAR	47	82,2	50	AGO	90	274,9	50
SET	5	-	20	FEV	48	93,8	50	JUL	91	274,9	50
AGO	6	-	30	JAN	49	93,8	50	JUN	92	274,9	50
JUL	7	-	30	70-DEZ	50	93,8	50	MAI	93	289,9	50
JUN	8	-	30	NOV	51	102,8	50	ABR	94	289,9	50
MAI	9	4,8	40	OUT	52	102,8	50	MAR	95	289,9	50
ABR	10	4,8	40	SET	53	102,8	50	FEV	96	307,8	50
MAR	11	4,8	40	AGO	54	111,4	50	JAN	97	307,8	50
FEV	12	18,9	40	JUL	55	111,4	50	66-DEZ	98	307,8	50
JAN	13	18,9	50	JUN	56	111,4	50	NOV	99	333,3	50
73-DEZ	14	18,9	50	MAI	57	124,2	50	OUT	100	333,3	50
NOV	15	27,5	50	ABR	58	124,2	50	SET	101	333,3	50
OUT	16	27,5	50	MAR	59	124,2	50	AGO	102	359,6	50
SET	17	27,5	50	FEV	60	131,1	50	JUL	103	359,6	50
AGO	18	32,4	50	JAN	61	131,1	50	JUN	104	359,6	50
JUL	19	32,4	50	69-DEZ	62	131,1	50	MAI	105	394,0	50
JUN	20	32,4	50	NOV	63	139,0	50	ABR	106	394,0	50
MAI	21	37,1	50	OUT	64	139,0	50	MAR	107	394,0	50
ABR	22	37,1	50	SET	65	139,0	50	FEV	108	437,3	50
MAR	23	37,1	50	AGO	66	152,1	50	JAN	109	437,3	50
FEV	24	40,8	50	JUL	67	152,1	50	65-DEZ	110	437,3	50
JAN	25	40,8	50	JUN	68	152,1	50	NOV	111	506,6	50
72-DEZ	26	40,8	50	MAI	69	167,4	50	OUT	112	506,6	50
NOV	27	45,9	50	ABR	70	167,4	50	SET	113	506,6	50
OUT	28	45,9	50	MAR	71	167,4	50	AGO	114	543,1	50
SET	29	45,9	50	FEV	72	173,7	50	JUL	115	543,1	50
AGO	30	50,6	50	JAN	73	173,7	50	JUN	116	543,1	50
JUL	31	50,6	50	68-DEZ	74	173,7	50	MAI	117	571,4	50
JUN	32	50,6	50	NOV	75	185,2	50	ABR	118	571,4	50
MAI	33	54,8	50	OUT	76	185,2	50	MAR	119	571,4	50
ABR	34	54,8	50	SET	77	185,2	50	FEV	120	602,4	50
MAR	35	54,8	50	AGO	78	199,7	50	JAN	121	602,4	50
FEV	36	59,5	50	JUL	79	199,7	50	64-DEZ	122	602,4	50
JAN	37	59,5	50	JUN	80	199,7	50	NOV	123	696,7	50
71-DEZ	38	59,5	50	MAI	81	215,1	50	OUT	124	696,7	50
NOV	39	67,3	50	ABR	82	215,1	50	SET	125	696,7	50
OUT	40	67,3	50	MAR	83	215,1	50	AGO	126	844,8	50
SET	41	67,3	50	FEV	84	232,7	50	JUL	127	844,8	50
AGO	42	73,5	50	JAN	85	232,7	50	-	-	-	-
JUL	43	73,5	50	67-DEZ	86	232,7	50	-	-	-	-

NOTA: As competências anteriores a JULHO/64 estão sujeitas aos seguintes acréscimos legais:
 JUROS DE MORA: 1% ao mês;
 CORREÇÃO MONETÁRIA FIXA: 844,8%;
 MULTA AUTOMÁTICA: 50%.

Curitiba, 26 de dezembro de 1974

Odílio Luis Pimentel

ESCALA PARA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE PESSOAJURÍDICA NO EXERCÍCIO DE 1 9 7 5.

JURISDIÇÃO DA 9a. REGIÃO FISCAL (PARANÁ E SANTA CATARINA)

(Aprovada pelo Ato Declaratório GAB. 9.99.98 nº 05, de 13-01-75)

DECLARANTES	algarismo final do C.G.C.	BALANÇO ATÉ OUTUBRO		BALANÇO ATÉ NOVEMBRO		BALANÇO EM DEZEMBRO ou Lucro	
		ENTREGA ATÉ	VECTº 1a. COTA ATÉ	ENTREGA ATÉ	VENCTO 1a. COTA ATÉ	ENTREGA ATÉ	VENCTO 1a. COTA
a) - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, e	0 1 2 3 4	28.02 28.02 28.02 28.02	20.03 20.03 20.03 20.03	31.03 31.03 31.03 31.03	20.04 20.04 20.04 20.04	11.04 14.04 16.04 17.04	01. 04. 06. 07.
b) - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA ESCALA.	5 6 7 8 9	28.02 28.02 28.02 28.02 28.02	20.03 20.03 20.03 20.03 20.03	31.03 31.03 31.03 31.03 31.03	20.04 20.04 20.04 20.04 20.04	18.04 22.04 23.04 25.04 28.04 30.04	08. 12. 13. 15. 18. 20.
SOCIEDADES POR AÇÕES	0-1-2- 3-4- 5-6-7- 8-9-	28.02 28.02	20.03 20.03	31.03 31.03	20.04 20.04	16.05 21.05	05. 10.
a) - EMPRESAS INDIVIDUAIS, e	0 1 2		BALANÇO ATÉ			12.03 14.03 17.03	01. 03. 06.
b) - SOCIEDADES EM NOME COLETIVO	3 4 5 6 7 8 9		31 DE DEZEMBRO			19.03 20.03 21.03 24.03 25.03 26.03 31.03	08. 09. 10. 13. 14. 15. 20.
PESSOAS JURÍDICAS QUE OPTAREM PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 1.350/74.	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9		BALANÇO ATÉ			12.06 13.06 16.06 18.06 20.06 23.06 25.06 26.06 27.06 30.06	02. 03. 06. 08. 10. 13. 15. 16. 17. 20.
a) - PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS, e	0 1 2		BALANÇO ATÉ			12.06 13.06 16.06	02. 03. 06.
b) - PESSOAS JURÍDICAS QUE, EMBORA SUJEITAS AO IMPOSTO DE RENDA, APURAREM PREJUÍZO FISCAL.	3 4 5 6 7 8 9		31 DE DEZEMBRO			18.06 20.06 23.06 25.06 26.06 27.06 30.06	08. 10. 13. 15. 16. 17. 20.

ATO DECLARATÓRIO 14 CIEF, DE 7-11-74- (DOU de 3-12-74)

O Coordenador do Centro de Informações Econômico-Fiscais, no uso de suas atribuições, declara:

1. O Contribuinte, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes em data anterior a 17-09-73, que vier espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal, ao órgão da Secretaria da Receita Federal, com jurisdição sobre seu estabelecimento-sede, para se recadastrar, deverá apresentar "Pedido de Restabelecimento de Inscrição - PRI" e "Ficha de Alteração - FA".

1.1. O PRI será apresentado em um único jogo e as FA em tantos jogos quanto forem os estabelecimentos a recadastrar, inclusive a sede.

1.1.1. No caso de estabelecimento-sede (número de ordem 0001) a FA deverá estar inteiramente preenchida, ou seja com todas as alterações comandadas no quadro 04 da FA.

1.1.2. No caso de estabelecimento não sede (número de ordem diferente a 0001) a FA deverá ter preenchidas apenas as alterações correspondentes aos subitens 06.07, 08 e 09 do quadro 04, não sendo preenchidas as correspondentes aos subitens 00 a 05, que são privativas do estabelecimento-sede.

1.2. Tanto na FA como no PRI O NÚMERO de controle CGC (quadro 03) deverá ser deixado em branco.

1.3. Os formulários citados são os aprovados pela Instrução Normativa do SRF nº 24, de 9-8-73

2. Iniciado o procedimento fiscal, serão utilizados os documentos citados no item anterior, que serão aceitos desde que o contribuinte faça prova de ter recolhido a multa de 10 (dez) salário mínimo regionais.

2.1. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal com a notificação ou termo de início de ação fiscal lavrado por Agente-Fiscal de Tributos Federais, com a representação feita por qualquer servidor público, bem como a divulgação, por qualquer forma, do "Edital de Baixa "Ex-Offício" por não Recadastramento".

3. No ato de recepção dos documentos citados neste Ato, o órgão Local da SRF declarará, no verso dos mesmos e em todas as vias, "Aceito Como Recadastramento", autenticado, a seguir mediante carimbo do órgão.

***** (0) *****

IR - INCENTIVOS FISCAIS-NOVA POLÍTICA E RECOLHIMENTOS

Com a criação dos Fundos de Investimentos, pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1.974, a forma de aplicação dos incentivos-fiscais sofreu substancial modificação.

De acordo com o citado diploma legal foram instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimento Setoriais (FISSET), sendo que este último compreende os incentivos nas áreas de turismo, pesca e reflorestamento.

As empresas que optarem pela aplicação nas respectivas áreas de incentivos fiscais, não mais poderão escolher o projeto para aplicação destes incentivos, mas sim, de ora em diante, receberão quotas dos respectivos fundos.

Na atual sistemática, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, das quantias já doadas ao MOBREAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos projetos de reflorestamentos durante o ano-base, serão recolhidas de forma integral, através do DARF.

A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em favor da pessoa jurídica potante, CERTIFICADOS de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos respectivos. Estes certificados serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de um ano, a contar da data de sua emissão, por QUOTAS dos FUNDOS.

Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

Os Fundos é que irão aplicar os seus recursos diretamente nos projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico das regiões da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Somente aplicarão os incentivos fiscais diretamente nesses projetos, as pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo. Tal aplicação será de valor equivalente aos certificados a que tiverem direito. Exclusivamente quanto ao exercício de 1.975, mesmo as empresas que não possuem projetos próprios poderão aplicar diretamente em projeto no qual já tenham feito aplicação de recurso de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1.974, importância que exceder ao valor de Cr\$ 100.000,00 em certificados.

Outrossim, informamos que a primeira parcela do duodécimo, que venceria dia 20, poderá ser recolhida até o dia 30 de janeiro, e que essas parcelas também serão recolhidas num único DARF, código 0220, cujo valor já englobará as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e PROTERRA, fazendo a devida discriminação no campo 31 do referido impresso. Não serão englobadas no valor das parcelas, as contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, as quantias já doadas ao MOBREAL no ano-base, e as aplicações efetuadas em reflorestamento no ano-base.

***** (0) *****

IR - CORREÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Portaria 687 de 31-12-74

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e

Considerando as disposições do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.351, de 24-10-74, resolve:

- segue -

I - Fixar em 1,30 (um vírgula trinta) o coeficiente aplicável ao imposto retido na fonte, no ano-base de 1.974, a título de antecipação do devido sobre os rendimentos incluídos na declaração do exercício de 1.975.

II - A correção mencionada no item anterior não se aplica aos casos de reajustamento do imposto de renda na fonte de que trata o § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1.974, (IR fonte sobre dividendos considerados 2 vezes e meia).

III - Determinar que, no preenchimento das declarações de rendimentos do exercício de 1.975, seja adotado o seguinte procedimento, pelas pessoas físicas declarantes:

a) - serão indicadas no campo próprio "Imposto retido na fonte" - (Bloco 7, Quadro 10, item 73) somente os montantes nominais, efetivamente retidos, de conformidade com os comprovantes que sejam anexados à declaração;

b) - o preenchimento dos itens subsequentes - "soma", "Imposto a Restituir", "Imposto a Pagar", etc (itens, 74 a 79, Quadro 10, Bloco 7) - será efetuado levando em consideração os montantes indicados no item 73 ("Imposto Retido na Fonte"), devidamente corrigidos pelo coeficiente estabelecido no inciso I desta Portaria.

***** (O) *****

IR - PREENCHIMENTO DO DARF

Portaria 688 de 31-12-74

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1.974, resolve:

1. A partir do exercício financeiro de 1.975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas serão recolhidas de forma integral através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, cujo valor já englobará as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA.

1.1. Não serão englobadas no valor das parcelas, as contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, as quantias já doadas ao MOBRAF no ano-base, e as aplicações efetuadas nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei 5.106, de -02-09-66.

1.2. Serão também recolhidos integralmente, na forma do disposto neste item:

- a) as parcelas relativas ao regime de antecipação do imposto (duodécimos);
- b) os valores referentes a exercícios anteriores, inclusive 1.974;

2. Do montante recolhido em cada DARF, o Banco do Brasil S/A, destacará 46% (quarenta e seis por cento) para crédito à Conta do Tesouro Nacional - Receita da União.

3. Os 54 % restantes serão destinados aos respectivos Fundos de Investimentos junto aos Bancos operadores referidos no Decreto-Lei nº 1.376, de 12-12-74, observados os percentuais constantes da tabela anexa.

3.1. Os recursos destinados ao GERES serão transferidos junto ao Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo S/A.

3.2. A transferência dos recursos será efetuada no último dia útil de cada quinzena.

4. Os percentuais a que se refere a tabela anexa serão ajustados a medida que forem disponíveis os dados referentes as opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

5. A Secretaria da Receita Federal baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Portaria

Decreto-Lei nº 1.351.

Como é sabido, segundo dispõe o artigo 16 do Decreto-Lei 401, de 30-12-68, com modificação introduzida pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 1089, de 2 de março de 1970, o limite máximo individual da remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedade comerciais ou civis, de qualquer especialidade, assim como da remuneração dos titulares das empresas individuais, está fixado em sete vezes o valor fixado como mínimo de isenção. Assim, para o exercício corrente de 1.974 o limite mensal é de Cr\$ 12.362,00 e o anual é de Cr\$ 148.344,00.

Além desses limites, as importâncias percebidas a título de remuneração são considerados como lucro distribuído pela empresa e, como tais, tributadas na pessoa jurídica.

Conforme percebeu o artigo 110 do Regulamento do Imposto de Renda, está sujeito ao desconto na fonte a totalidade da remuneração paga, independentemente dos limites estabelecidos. Embora acrescidos ao lucro real da pessoa jurídica para efeito de tributação destas, tais importâncias excedentes, constituem, em verdade, remuneração dos sócios, diretores e titulares de empresas que a percebem e a esse título são pagos.

Até então, por força do disposto no artigo 51, letra "b" do RIR, às pessoas físicas, ao fazer a declaração de rendimentos deveriam incluir na cédula F, entre outros, "as quantias excedentes aos limites fixados para remuneração dos sócios, diretores, administradores ou titulares de firma individual".

Presentemente, com a modificação prevista no artigo 2º do recente Decreto-Lei nº 1351 de 24-10-74, o excesso de retirada pró-labore passou a ser incluído também na cédula C, juntamente com a remuneração percebida a esse título.

Art. 2º - As remunerações de trabalho percebidas por diretores, administradores e conselheiros de empresa, serão classificadas na cédula "C" da declaração de rendimentos, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária e tiverem sido pagas ou creditadas no ano-base.

§ 1º - Serão também classificadas, na cédula "c", as remunerações recebidas pelos titulares de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, quando forem representadas por importância mensal fixa, paga ou creditada no ano-base.

§ 2º - A inclusão dos rendimentos de que trata este artigo alcança também as quantias excedentes aos limites fixados no artigo 16 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, com a modificação introduzida pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1.970".

A alteração dentro da sistemática da lei é corrente. Se é remuneração e, como tal sofre o desconto do imposto de renda na fonte, deve também ser classificada na cédula "c" da declaração de rendimentos. A consequência prática da modificação introduzida e a possibilidade da aplicação das deduções cabíveis na cédula C.

(Vilma Pereira Rivero Vella - do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo).

***** (0) *****

IR - PESSOA FÍSICA - INVESTIMENTOS QUE PODEM SER DESCONTADOS

Decreto-Lei número 1.338/74.

1. O decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1.974, estabeleceu para o contribuinte do Imposto de Renda (pessoa física) nova disciplina para os incentivos fiscais.

- segue -

2. A partir de sua vigência (23-7-74) as pessoas físicas passaram a poder deduzir o Imposto de Renda devido todos os incentivos fiscais nele previstos, os quais passaram a variar em funções da respectiva RENDA BRUTA. Recorda-se que anteriormente alguns incentivos eram calculados sobre a renda bruta e outros sobre o imposto devido, o que já não ocorre mais, pois como acima ficou dito, agora, todos passaram a variar em função da renda bruta.
3. Na conformidade de definição constante da legislação do Imposto de Renda, RENDA BRUTA é a renda total auferida pelo contribuinte, menos as deduções cedulares permitidas por lei.
4. Melhor explicando: o decreto-lei nº 1.338 permite que a pessoa física deixe de pagar parte do seu imposto de renda, na proporção dos investimentos feitos no ano-base. A parte do imposto que o contribuinte deixa de pagar é inversamente proporcional ao montante de sua renda bruta, observada a seguinte tabela:

Classe de renda dos contribuintes.	Parcela máxima do Imposto de Renda que pode ser descontada em função dos investimentos feitos no ano-base.
Até Cr\$ 57.000,00	60%
De Cr\$ 57.001,00 a Cr\$ 76.500,00	55%
De Cr\$ 76.501,00 a Cr\$104.800,00	50%
De Cr\$104.801,00 a Cr\$137.600,00	45%
De Cr\$137.601,00 a Cr\$188.700,00	40%
De Cr\$188.701,00 a Cr\$301.600,00	35%
Acima de Cr\$ 301.600,00	30%

5. Vê-se pela tabela acima, que quanto maior for a renda bruta, menor é a percentagem dedutível, a título de investimento.
6. O decreto-lei nº 1.338/74 ampliou os investimentos que permitem ao contribuinte (pessoa física) obter abatimentos do imposto de renda, isto é, obter um benefício fiscal direto e imediato. A tabela abaixo indica os investimentos que propiciam esse benefício e os percentuais dedutíveis.

INVESTIMENTOS	PARCELA DO INVESTIMENTO QUE PODE SER DEDUZIDO - DO IMPOSTO DEVIDO.
Caderneta de Poupança (no que exceder de 400 UPC)	2%
Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional	3%
Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou Municipal	3%
Letras Imobiliárias	4%
Letras de Câmbio	4%
Cédulas Hipotecárias	4%
Certificado de Depósito Bancário/Recibo - de Depósito Bancário	4%

INVESTIMENTOS	PARCELA DO INVESTIMENTO QUE PODE SER DEDUZIDO DO IMPOSTO DEVIDO
Debentures	5%
Debentures Conversíveis em ações	6%
Ações de S/A de Cap. Aberto Adquiridas em Bolsas	6%
Caderneta de Poupança (até 400 UPC)	6%
Quotas de Fundos de Investimentos	9%
Ações de Sociedades de Investimentos	9%
Ações de S/A de Capital Aberto	12%
Ações de S/A de Capital Aberto Adquiridas pelas Conversões de Debentures	12%
Ações de S/A de Capital Aberto Dedicada à Exploração do Turismo	12%
Investimentos em Reflorestamento ou Florestamento	20%
Ações de S/A de Capital Aberto aprovado pela SUDENE ou pela SUDAM	42%

17. As deduções indicadas na Tabela acima estão sujeitas aos limites máximos previstos para cada faixa de renda bruta (tabela contante do item 4). Por exemplo um contribuinte de renda bruta até Cr\$ 57.000,00, pode fazer investimentos, dentro dos limites acima, que lhe permitam deixar de pagar até 60% do imposto devido; já o contribuinte com renda superior a Cr\$ 301.600,00 só poderá descontar até 30% do imposto devido, a título de investimento.

***** (0) *****

IR - RESGATE DOS EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR, avisa às Empresas e demais interessados que, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.349/74 e Portaria nº 630 de 20 de novembro de 1.974, do Senhor Ministro da Fazenda, está recebendo pedidos de resgate por parte dos contribuinte, de adicionais do IR, até o dia 20 de março/75.

As importâncias objeto de resgate correspondem aos recolhimentos, por pessoas jurídicas, dos empréstimos compulsórios determinados através das leis nºs. 1.474/51, 2.973/56, 4.069/62 e 4.242/63, bem como do Adicional do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), autorizado pelo Decreto Lei nº 62/66. O Adicional do BNDE se estende também às pessoas físicas.

Os interessados, possuidores de recibos de recolhimentos dos adicionais, devem procurar esta Repartição, a fim de receber instruções e os formulários oficiais que deverão ser preenchidos.

ASS) Olivio Buogo - Agente

***** (0) *****

I. R. - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

DISPOSITIVOS LEGAIS	CONTRIBUÍNTES	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	LIMITES PARA INCIDENCIA	ALÍQUOTAS	INSTANTE DA RETENÇÃO	PRAZO DE RECOLHIMENTO
Arts. 121 a 124 do RIR, com as alterações do Decreto-Lei nº 401/68, de 30/12/68, artigo 12.	Pessoas Físicas com características de trabalhador autônomo.	Comissões, participações, honorários, direitos autorais ou remuneração para qualquer serviços prestados (exceto fretes em transporte de carga)	Rendimentos brutos superiores a Cr\$ 580,00 mensalmente.	7% (sete por cento), quando o beneficiário seja vendedor, viajante comercial, correitor ou representante comercial. 8% (oito por cento) nos demais casos.	No crédito ou pagamento.	Dentro do mês seguinte ao da retenção.
Dec-Lei 1.198, de 27-12-71.	Sociedades civis com capital até Cr\$5.000,00	I D E M	I D E M	4% (quatro por cento).	I D E M	I D E M

I. R. - RENDIMENTOS DECORRENTES DE FRETES E CARRETOS RODOVIÁRIOS

DISPOSITIVOS LEGAIS	CONTRIBUÍNTES	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	LIMITES PARA INCIDENCIA	ALÍQUOTAS	INSTANTE DA RETENÇÃO	PRAZO DE RECOLHIMENTO
Artigo 10 do Decreto-Lei nº 401, de 30-12-68, alterado pelo Dec-lei nº 484 de 3-3-69.	Pessoa Física ou Jurídica proprietária de veículo de carga	O total do frete recebido do	Rendimentos Brutos superiores a Cr\$ 33,33	3% (três por cento) sobre o frete pago e em qualquer pagamento ou crédito	No crédito ou pagamento	Dentro do mês seguinte ao da retenção.

I - A vigorar de 1º de janeiro a 30 de junho de 1.975

Renda Líquida Mensal		Aliquotas		Dedução
Cr\$		Cr\$	%	Cr\$
Até		2.300,00	isento	-- , --
De 2.301,00	a	2.600,00	5	115,00
De 2.601,00	a	3.400,00	8	193,00
De 3.401,00	a	4.600,00	10	261,00
De 4.601,00	a	6.400,00	12	353,00
Acima de		6.400,00	16	609,00

II - A vigorar a partir de 1º de julho de 1.975

Até		2.300,00	isento	-- , --
De 2.301,00	a	2.600,00	5	115,00
De 2.601,00	a	3.400,00	8	193,00
De 3.401,00	a	4.600,00	10	261,00
De 4.601,00	a	6.400,00	12	353,00
De 6.401,00	a	8.600,00	16	609,00
Acima de		8.600,00	20	953,00

De acordo com a Portaria nº 604, de 7-11-74 MF (DOU 14-11-74), o encargo família, por dependente, no exercício de 1.975, foi fixado em Cr\$ 4.500,00.

Dividindo-se Cr\$ 4.500,00 por 12 temos: Cr\$ 375,00 por dependente (está, assim, retificado o valor constante em nosso Boletim Informativo do mês de Dezembro/74, página 08).

***** (O) *****

IR - FORMULÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO DESCONTO NA FONTE

SUMÁRIO: Aprova as características, dimensões e formatos dos formulários relativos a comprovação de rendimentos pagos ou creditados.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 43, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

1. Aprovar, com as características, dimensões e formatos dos modelos anexos, os formulários relativos a comprovação de rendimentos pagos ou creditados com ou sem retenção de imposto de renda na fonte:

- a) Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Cédula C;
- b) Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Cédula D; e
- c) Relação de Comproverantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Cédula D.

2. Determinar que:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas que pagarem ou creditarem rendimentos classificáveis na cédula "C", com ou sem retenção de imposto de renda na fonte e, de conformidade com a legislação vigente, estiverem obrigadas a fornecer comprovantes aos beneficiários de

tais rendimentos, utilizem, a partir de 1º de janeiro de 1975, o formulário previsto na alínea "a" do item 1;

- b) as pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem rendimentos classificáveis na cédula "D" com retenção de imposto de renda na fonte e, de conformidade com a legislação vigente, estiverem obrigadas a fornecer comprovantes aos beneficiários de tais rendimentos, utilizem, a partir de 1º de janeiro de 1975, o formulário previsto na alínea "b" do item 1;
- c) as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na determinação prevista na alínea "a" deste item forneçam aos beneficiários os comprovantes dos rendimentos pagos ou creditados em duas vias, até o dia 31 de janeiro de cada exercício ou na ocasião da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho;
- d) as pessoas jurídicas que se enquadrem na determinação prevista na alínea "b" deste item forneçam aos beneficiários os comprovantes dos rendimentos pagos ou creditados em duas vias no término da prestação do serviço;

- e) as pessoas físicas que, durante um mesmo ano base, receberem mais de 10 (dez) comprovantes de que trata a alínea "b" do item 1, relacionem os comprovantes no formulário previsto na alínea "c" do mesmo item ou em folha de papel branco, desde que nenhuma

informação solicitada no formulário seja omitida;

- f) as pessoas físicas apresentem a Relação de Comproverantes de Rendimentos Pagos ou Creditados aos Órgãos Locais da Secretaria da Receita Federal para conferência e anexem somente a Relação conferida e autenticada a suas Declarações de Rendimentos;

- g) os Órgãos Locais da Secretaria da Receita Federal procedam à conferência e autenticação da Relação de Comproverantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

3. Dispensar as fontes que emitirem eletronicamente os comprovantes de Rendimentos pagos ou creditados, tanto de rendimentos da cédula "C" como da cédula "D", da obrigatoriedade do uso desses formulários, desde que sejam fornecidas todas as informações neles previstas.

4. Autorizar as empresas interessadas a imprimir e comercializar os formulários aprovados pela presente Instrução Normativa.

5. Determinar que a impressão dos modelos anexos seja em tinta preta e papel branco "superbond" 10 (dezesseis) quilos, e que as empresas responsáveis pela impressão aponham o seu número de inscrição no CGC e o endereço no lado direito do rodapé do formulário. — Adilson Gomes de Oliveira, Secretário da Receita Federal.

INSTRUÇÕES

Este formulário será obrigatoriamente utilizado como comprovante dos rendimentos percebidos pelo declarante de imposto de renda.

Preenchimento do formulário:

- 1 — Ano base: ano em que os rendimentos foram pagos ou creditados.
- 2 — Destinado à aposição do carimbo padronizado das fontes pagadoras pessoa jurídica.
- 3 — Nome e endereço da fonte pagadora pessoa física.
- 4 — Nome, CPF e endereço completo do beneficiário dos rendimentos.
- 5 — Discriminação dos rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados pela FONTE.
 - 5.1 — Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, subsídios, honorários, adicionais, vantagens, extraordinários, suplementação abonos, bonificações, gorjetas, gratificações, 13º salário, participações, interesses, percentagens, prêmios, cotas-partes em multas ou receitas, comissões, corretagens, vantagens por transferência de local de trabalho, verbas de representações, diárias e ajudas de custo (exceto as pagas pelos cofres públicos quando destinadas à indenização de despesas efetuadas com viagens e estadas fora de sede e transferência do declarante).
 - 5.2 — Despesas ou encargos pagos em favor do empregado pelo empregador. Por exemplo: aluguéis, contribuições e seguros de vida.
 - 5.3 — Pensões civis e militares de qualquer natureza e proventos em geral. Exceto: pensões dos mutilados da FEB e proventos da aposentadoria ou reforma por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson e outras que a lei especificar.
 - 5.4 — Remuneração pela prestação de serviços: caixeiros-viajantes, trabalhadores avulsos que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicatos, por exemplo: estivadores, conferentes e assemelhados.
 - 5.5 — Remuneração de comerciantes e administradores: retiradas, "pro-labore", verba de representação, honorário dos diretores de firmas ou sociedades estrangeiras e dos titulares de firmas individuais, nos limites permitidos em lei. Honorários dos conselhos fiscais e de administração.
 - 5.6 — Juros de mora e qualquer indenização pelo atraso no pagamento das remunerações classificáveis na Cédula C.
- 6 — Deduções Cedulares:
 - Discriminar as contribuições descontadas em folha para o IPASE, INPS, Sindicato etc...
- 7 — Abatimentos da Renda Bruta:
 - 7.1 — Prêmios de Seguro Vida e/ou acidentes Pessoais descontados em folha;
 - 7.2 — Pensão alimentícia descontada em folha etc...
- 8 — Discriminação dos rendimentos não tributáveis:
 - "Diárias e ajudas de custo, pagas pelos cofres públicos; proventos de aposentadoria por cegueira, lepra, tuberculose ativa, cardiopatia grave, doença de Parkinson e outras especificadas em lei; proventos e pensões provenientes de reforma ou falecimento de militar da FEB; indenização trabalhista, indenização de despesas e desgastes físicos previstos em lei especial; salário-família, aviso-prévio, etc."
- 9 — Observação:
 - 9.1 — Esclarecer se as despesas de viagem e estada do vendedor viajante são por conta dele ou da firma;
 - 9.2 — Outros esclarecimentos que julgar necessários.
- 10 — Local, data e assinatura do responsável.

ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS — TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA A EMPRESA INDIVIDUAL

DECRETO-LEI Nº 1.381 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Serão equiparadas às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto de renda, as pessoas físicas que, como empresas individuais, praticarem operações imobiliárias, nos termos deste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei, consideram-se:

I — Imóveis — os definidos no artigo 43, do Código Civil e os direitos à sua aquisição;

II — Data de aquisição ou de alienação — aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular;

III — Ano calendário — período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro à 31 de dezembro.

§ 1º Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessas dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

§ 2º A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular, se favorável aos interesses da pessoa física, só será aceita pela autoridade fiscal, quando atendida pelo menos uma das condições abaixo especificadas.

a) O instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de trinta dias contados da data dele constante;

b) Houver conformidade com cheque nominativo pago dentro do prazo de trinta dias contados da data do instrumento;

c) Houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos para escrituração em vigor;

d) Houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para aceitação da data do instrumento particular a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Serão consideradas empresas individuais, para os fins do artigo 1º, as pessoas físicas que:

I — alienarem imóveis a empresas a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade, a construção ou a comercialização de imóveis;

II — praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade; ou

III — promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Art. 4º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso I, do artigo 3º, serão considerados vinculados à empresa:

I — os seus titulares ou administradores, na data da alienação do imóvel e os que o tenham sido nos doze meses imediatamente anteriores à alienação do imóvel;

II — os acionistas ou sócios que participarem, ou tenham participado em qualquer época do período de doze meses imediatamente anteriores à alienação, com mais de dez por cento do capital da empresa;

III — o cônjuge, os parentes até o terceiro grau e os dependentes das pessoas a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as alienações:

a). de imóveis para a empresa como integralização de seu capital, até 30 de junho de 1975;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis adquiridos mais de 36 meses antes da data da alienação.

§ 2º No caso de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica a que

se refere este artigo, não se aplicará o disposto nos artigos 72 e 73, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do artigo 3º, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação:

I — em cada ano calendário, de mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano;

II — no prazo de três anos consecutivos, de mais de seis imóveis adquiridos nesse mesmo triênio.

§ 1º Nos termos deste artigo, não serão computadas as alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo, extinção judicial de condomínio ou rescisão contratual;

b). de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o artigo 39, da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

f) de vagas para guarda de automóveis.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma única operação:

a) a alienação da totalidade ou de fração ideal de um terreno, com ou sem edificações, resultante da unificação de dois ou mais terrenos;

b) a alienação conjunta da totalidade ou de fração ideal de dois ou mais terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações;

c) a alienação, em conjunto ou separadamente, de até cinco terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações, desde que originados do desmembramento de um mesmo terreno e todos possuindo testada para logradouro público, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

d) a alienação, em conjunto ou separadamente, de unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o to-

do, construídas ou com a construção contratada, desde que adquiridas de uma só vez pelo alienante, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

e) a alienação conjunta de unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, construídas ou com a construção contratada, adquiridas separadamente pelo alienante;

f) a alienação de unidade imobiliária, construída ou com a construção contratada, resultante da unificação de duas ou mais unidades do mesmo edifício;

g) a alienação conjunta de unidades imobiliárias que constituam, no todo, um prédio autônomo, desde que, no caso de haver mais de um adquirente, não sejam atribuídas unidades específicas a cada um deles.

§ 3º Quando o imóvel alienado não tiver sido adquirido de uma só vez, mas parceladamente em anos diferentes, inclusive nos casos a que se refere o parágrafo anterior, adotar-se-á como o ano de aquisição aquele em que tiver sido adquirida a maior área de terreno ou as unidades que, em conjunto, correspondam à maior fração ideal de terreno; se, na quantificação desses valores, houver equivalência entre dois ou mais anos, consecutivos ou não, adotar-se-á o mais antigo.

§ 4º O número de adquirentes, em condomínio ou em comunhão, não caracterizará a unidade da operação para o alienante.

Art. 6º Nos termos do inciso III, do artigo 3º, serão equiparadas a pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário a partir da data da vigência deste Decreto-lei:

I — as pessoas físicas que, nos termos dos artigos 29, 30 e 68, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ou do Decreto-lei número 271, de 28 de fevereiro de 1967, assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporações ou loteamentos;

II — os titulares de terrenos ou glebas de terra que, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou do artigo 3º, do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, outorgarem mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando os mandantes se beneficiarem do produto dessas alienações.

§ 1º Equipara-se também à pessoa jurídica o proprietário ou titular de

terrenos ou glebas de terras que, sem efetuar o arquivamento dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, sem iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de 36 meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, caracteriza-se a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva.

§ 3º A equiparação de que trata este artigo ocorrerá, para os casos referidos no "caput", na data de arquivamento da documentação do empreendimento, e, para os casos referidos no § 1º, na data da primeira alienação.

§ 4º Não subsistirá a equiparação de que trata este artigo se, na forma prevista no § 5º, do artigo 34, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou no artigo 6º, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, o interessado promover, no Registro Imobiliário, a averbação da desistência da incorporação ou o cancelamento da inscrição do loteamento.

§ 5º Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo à pessoa física que assumir a iniciativa e a responsabilidade da incorporação imobiliária ou loteamento de terreno, desde que cumulativamente, satisfaça às seguintes condições:

a) tenha contratado a aquisição do terreno antes da data da vigência deste Decreto-lei;

b) tenha requerido à autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data, a aprovação de projeto de construção ou de loteamento, no caso de não haver, à época da aquisição do terreno, projeto aprovado ou em tramitação;

c) não tenha promovido nenhuma incorporação nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores ou nenhum loteamento nos trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, conforme o caso;

d) obtenha o arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário dentro do prazo de doze meses consecutivos contados da mesma data; e

e) promova apenas um único empreendimento de cada uma dessas duas categorias.

Art. 7º Os condomínios na propriedade de imóveis não serão considerados sociedades de fato, ainda que deles façam parte também pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A cada condômino, pessoa física, serão aplicados os critérios de caracterização da empresa individual e demais dispositivos legais como se fosse ele o único titular da operação imobiliária, nos limites de sua participação.

Art. 8º A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica será determinada de acordo com as normas legais ou regulamentares em vigor na data do instrumento inicial de alienação do imóvel, ou do arquivamento dos documentos da incorporação, ou do loteamento e, a posterior alteração dessas normas, não atingirá as operações imobiliárias já realizadas nem os empreendimentos cuja documentação já tenha sido arquivada no Registro Imobiliário.

Parágrafo único. As operações de aquisição e alienação de imóveis praticadas antes da data da vigência deste Decreto-lei só serão computadas para os efeitos de equiparação, nos termos do artigo 5º, em conjunto com nova operação que a pessoa física venha a praticar, levando-se sempre em conta o ano calendário.

Art. 9º A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas na forma deste Decreto-lei, terá início na data em que se completarem as condições determinadas da equiparação.

§ 1º As pessoas físicas consideradas empresas individuais serão obrigadas a:

a) inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes no prazo de noventa dias contados da data da equiparação;

b) manter Livro-Caixa autenticado no prazo de noventa dias contados da data da equiparação, no qual deverão ser escrituradas todas as receitas e despesas relativas às atividades econômicas da empresa individual;

c) manter sob a sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações referidas na alínea anterior nos prazos previstos na legislação para as pessoas jurídicas;

d) efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte previstos na legislação para as pessoas jurídicas.

§ 2º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá:

a) o resultado da operação que determinar a equiparação;

b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento.

c) o resultado das alienações de quaisquer outros imóveis, ressalvado o disposto no inciso I, do § 3º;

d) as correções monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

1) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

2) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienações;

3) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação.

e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos.

§ 3º Não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual o resultado, correção monetária e juros auferidos nas alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação, quando a alienação rescindida tiver sido contratada antes da data da equiparação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o artigo 39, da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando

essa operação tiver sido contratada antes da data da equiparação;

f) de unidades imobiliárias ou lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamentos cuja documentação tenha sido arquivada no Registro Imobiliário antes da data da equiparação ou dentro do prazo estipulado na alínea "d", do § 5º, do artigo 6º, se se tratar do empreendimento a que se refere o dispositivo citado;

g) de quaisquer imóveis adquiridos mais de trinta e seis meses antes da data da equiparação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também:

a) aos rendimentos de locação, sublocação ou arrendamento de quaisquer imóveis, percebidos pelo titular da empresa individual, bem como os decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, ainda que sejam imóveis cuja alienação acarrete a inclusão do correspondente resultado no lucro da empresa individual;

b) a outros rendimentos percebidos pelo titular da empresa individual.

§ 5º Para efeito de determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual, poderão ser corrigidos monetariamente, com base na variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os custos abaixo especificados, incidindo a correção, desde a época de cada pagamento até a data da equiparação, sobre a quantia efetivamente desembolsada pelo titular da empresa individual:

a) o custo do terreno ou das glebas de terra em que sejam promovidos loteamentos ou incorporações, bem como das construções e benfeitorias executadas;

b) o custo do terreno, das construções e das benfeitorias de outros imóveis.

§ 6º Os recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física titular da empresa individual, nos imóveis a que se refere o parágrafo anterior, bem como a correção monetária nela prevista, constituirão o capital da empresa individual no início de cada exercício, para fins de determinação da manutenção do capital de giro dedutível de lucro tributável, nos termos do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os imóveis, objeto das operações referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 2º, deste artigo, passarão a ser considerados como integrantes do ativo da empresa individual, respectivamente, na data da equiparação, na data do arquivamento da

documentação da incorporação ou do loteamento e na data de cada alienação.

§ 8º A distribuição de lucro da empresa individual para a pessoa física de seu titular será tributada à opção do beneficiário, exclusivamente na fonte, à taxa de 25%, ou mediante inclusão na declaração de rendimentos.

Art. 10. A pessoa física que, após sua equiparação à pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações a que se referem as alíneas "b" e "c", do § 2º, do artigo 9º, durante o prazo de trinta e seis meses consecutivos, deixará de ser considerada empresa individual a partir do término desse prazo, salvo quanto aos efeitos tributários das operações então em andamento.

§ 1º Permanecerão no ativo da empresa individual:

a) as unidades imobiliárias e os lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamento, até sua alienação e recebimento total do preço;

b) o saldo a receber do preço de imóveis então já alienados, até seu recebimento total.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a pessoa física poderá encerrar a empresa individual desde que recolha o imposto de renda que seria devido:

a) se os imóveis referidos na sua alínea "a" fossem alienados, com pagamento à vista, ao preço de mercado;

b) se o saldo referido na sua alínea "b" fosse recebido integralmente;

c) se o lucro líquido remanescente da empresa individual fosse integralmente transferido para a pessoa física, observado o disposto no § 8º do artigo 9º.

Art. 11. Os imóveis que integrarem o patrimônio da pessoa física e os que forem alienados em cada ano-base deverão ser relacionados em sua declaração de bens do exercício financeiro correspondente, com indicação expressa do ano de sua aquisição.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogados o Decreto-lei nº 515, de 7 de abril de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

(D.O.U. I-I — 24-12-74)

- 3.1.2. Saídas, de estabelecimentos prestadores de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406 de 31 de dezembro de 1.968, com nova redação dada no inciso III do artigo 3º do Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1.969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.
 - a) O disposto no subitem 3.1.2., não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao ICM, segundo as ressalvas contidas na "LISTA DE SERVIÇOS" anexa ao Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1.969.
 - 3.2. Transportar nos códigos 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, os totais encontrados nos códigos 05, 15, 10, 20, 24, 28 e 999 (verso), procedendo no código 37 a somatória dos Códigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.
 - 3.3. Quando a escrita contábil do contribuinte for efetuada através de escritório de contabilidade ou por contadores autônomos, estes deverão preencher o quadro a DADOS DO CONTADOR.
4. FATURAMENTO DE 1.974
- 4.1. Preencher o código 29, informando o total do faturamento efetuado no exercício de 1.974 conforme declarado para efeito do Programa de Integração Social - PIS.
5. DAS PREFEITURAS
- 5.1. As Prefeituras Municipais, poderão celebrar "ACORDO DE COLABORAÇÃO" com a Secretaria da Fazenda, para que estas promovam o controle, distribuição e recebimento da Guia Informativa, destinada ao levantamento de dados para fixação dos índices da Participação dos Municípios no ICM, para o exercício de 1.976.
 - 5.2. A Prefeitura que se dispuser assinar o referido "ACORDO DE COLABORAÇÃO", poderá habilitar-se junto a COORDENAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIO NO ICM, na Secretaria da Fazenda, entre os dias 27-01-75 a 07-02-75.
6. DA DISTRIBUIÇÃO DO FORMULÁRIO
- 6.1. A Prefeitura Municipal que assinar o Acordo, distribuirá, a "Guia Informativa" e a orientação para preenchimento, aos contribuintes, até o dia 20 de fevereiro de 1.975.
7. DA DEVOLUÇÃO DO FORMULÁRIO
- 7.1. Os estabelecimentos que não tenham promovido operações no período indicado no subitem 1.1., deverão igualmente apresentar a declaração, observando expressamente no corpo do documento "NÃO HOUVE MOVIMENTO".
 - 7.2. O contribuinte devolverá a Guia de Informação devidamente preenchida, a Prefeitura Municipal local, até o dia 31 de março de 1.975.
 - 7.3. A Prefeitura Municipal que receber a Guia Informativa devidamente preenchida, visará e entregará a 3a. via ao contribuinte, retendo a 2a. via para seu controle, e entregará a 1a. via ao CELEPAR até o dia 10 de abril de 1.975.
 - 7.4. Após o preenchimento, o contribuinte deverá utilizar na 2a. via e 3a. via o "CARIMBO PADRONIZADO" do fisco estadual.
 - 7.5. O contribuinte que receber a Guia Informativa sem a etiqueta de Identificação, deverá prestar informação, observando as disposições contidas nesta Instrução, e:

- a) - Regularizar imediatamente sua situação junto a agência de Rendas de seu domicílio fiscal, preenchendo o "BOLETIM CADASTRAL", que deverá ser anexado a "GUIA DE INFORMATIVA"
- b) - Apor o "CARIMBO PADRONIZADO" fisco estadual nas 3 (tres)-vias da "GUIA INFORMATIVA".
- 7.6. - O contribuinte que deixar de entregar a Guia Informativa ou - preenchê-la com elementos inexatos de forma a prejudicar, a apuração dos índices de Participação dos Municípios, será passível das sanções previstas na letra "C" do item "10" do § 1º do artigo 54 da Lei organica do ICM:
- 7.7. - As normas estabelecidas por esta Instrução, não se aplicam aos contribuintes inscritos após 31 de dezembro/74.

8. DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

- 8.1. Fica obrigado ao preenchimento do formulário de ATUALIZAÇÃO CADASTRAL;
- 8.1.1. O contribuinte que tiver alteração de RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO e/ou RAMO DE ATIVIDADE, no ano de 1.974;
- 8.1.2. O contribuinte cuja denominação e/ou endereço atual divergir - da "etiqueta gomada";
- 8.1.3. O Contribuinte, cujos elementos do carimbo padronizado CCE (Cadastro de Contribuintes do Estado), estiveram em desacordo - com os constantes da "etiqueta gomada".
- 8.2. Para preenchimento do formulário de ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, deverão ser observadas as instruções constantes do MANUAL PARA O PREENCHIMENTO DA GUIA INFORMATIVA.

9. DA REPARTIÇÃO FISCAL

- 9.1. No caso indicado no subitem 7.5. a Agência de Rendas deverá proceder o cadastramento do contribuinte, anexando na Guia Informativa o respectivo "BOLETIM CADASTRAL".
- 9.2. As Agências de Rendas do Departamento de Rendas Internas, procederão somatórias dos valores dos produtos primários-comercializados para, outros Estados, por produtores não inscritos, no período de 1º/01/74 a 31-12-74, através de documentos fiscais específicos para este tipo de operação.
- 9.3. O preenchimento dos formulários dos estabelecimentos que tiveram suas atividades encerradas no transcorrer do período de 1º/01/74 a 31-12-74, cujos livros e documentos estejam em poder do fisco estadual, será efetuado pelas repartições fazendárias, destacando a data do encerramento.
- 9.4. As informações referidas nos subtens 9.2. e 9.3. serão encaminhadas à Assessoria Economica da Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro/75, mediante o preenchimento dos formulários.
- 9.5. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOTAS EXPLICATIVAS

SUBITEM 3

- (A) - Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, porém sujeitos a Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, ao imposto Único sobre Energia Elétrica e Imposto Único sobre Minerais do País, deverão preencher a "GUIA INFORMATIVA" apondo a expressão: ATIVIDADE ITEM 3 da Instrução SF N° 451/74.
- b) - Esses estabelecimentos quando eventualmente promoverem as saídas e entradas de produtos sujeitos ao gra

gravame do ICM, deverão declarar normalmente o movimento desses produtos, observando as disposições contidas na presente instrução.

c) - É vedado ao contribuinte proprietário do posto de gasolina, declarar na GUIA INFORMATIVA, os valores relativos a compra e venda de gasolina, óleo e lubrificantes, excetuado os valores constantes de produtos sujeitos ao gravame do ICM.

***** (0) *****

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF 452/74

SÚMULA - ICM - Isenção - Saídas de materiais destinados à Casa da Moeda do Brasil para utilização na fabricação de moedas e de papel moeda.

1. São isentas do ICM as saídas de discos de aço inoxidável, de cupro-níquel e de outros metais e ligas, destinados à fabricação de moedas, bem como de papéis utilizados exclusivamente na fabricação de papel-moeda, adquiridos diretamente pela Casa da Moeda do Brasil, ou ela devolvidos após beneficiamento por terceiros.

2. Nas vias de nota fiscal referente às saídas de que trata esta Instrução, deverá ser aposta a expressão "Isentas do ICM - Instrução nº SF 452/74".

3. O estabelecimento que promover a saída com a isenção prevista nesta Instrução deverá:

3.1. Registrar a nota fiscal correspondente no livro "Registro de Saídas", lançando o valor da operação na coluna "Operações sem débito do imposto - Isentas ou não tributadas" e, na respectiva linha, anotar no espaço destinado às observações a expressão: "Instrução nº - SF 452/74;"

3.2. Estornar o valor do ICM creditado relativamente às respectivas entradas das mercadorias empregadas na sua industrialização.

4. O estorno referido no subitem 3.2. será feito mediante o lançamento da Nota Fiscal, cuja natureza da operação será "estorno de crédito", no item 003 do Livro de Registro de Apuração do ICM.

5. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.975.

SECRETARIA DE ESTADOS DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, em CURITIBA, em 30 de dezembro de 1.974.

**** (0) ****

I C M - INSTRUÇÃO SF Nº 453/74

SÚMULA - ICM - Isenção. Saídas, de quaisquer estabelecimento, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional. Manutenção de crédito relativo ao imposto referente as mercadorias empregadas na fabricação.

1. São isentas do ICM as saídas de quaisquer estabelecimento, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais produzidos no País, relacionados na Portaria nº 665 de 10-12-74, do Ministro da Fazenda (A).
- 1.1. A relação contida na Portaria a que se refere o item anterior está reproduzida em anexo, como parte integrante desta Instrução.
- 1.2. A isenção não se aplica às saídas de máquinas e de aparelhos de uso doméstico, nem de partes e de peças que não estejam nominalmente arrolados na relação anexa.

DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

2. Não se exigirá o estorno do crédito do ICM relativos as matérias primas, materiais secundários e de embalagem, empregados na fabricação dos produtos objeto das saídas isentas.
- 2.1. Em relação às mercadorias incluídas na Portaria nº 665/74, do Ministro da Fazenda, anteriormente não abrangidas pela isenção do ICM, que agora forem objeto de saídas isentas, por força desta Instrução, será devido o estorno de crédito do imposto relativo às entradas no estabelecimento.
- 2.2. O estorno de crédito será feito de acordo com o art. 38 da Lei - nº 6364/72, mediante a emissão de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será "estorno do crédito", e lançamento no item 003 do livro de Registro de Apuração do ICM.

DAS NOTAS FISCAIS

3. Nas notas fiscais relativas às saídas isentas nos termos do item 1. deverá constar a codificação completa dos produtos, adotada - na legislação do IPI (posição, sub-posição e item), bem como a - expressão "Isenta - Instrução nº SF 453/74".
- 3.1. Não deverão constar da mesma Nota Fiscal produtos isentos e tributados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

4. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.975.
5. Ficam revogadas as Instruções SF nºs. 258/71 e 287/71.

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em Curitiba, em 30 de dezembro de 1.974.

NOTAS EXPLICATIVAS

(A) A Portaria nº 665/74 acha-se publicada no Diário Oficial da União nº 241 de 16-12-74.

OBSERVAÇÃO - A RELAÇÃO A QUE SE REFERE A INSTRUÇÃO Nº SF 453/74, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.974 ESTÁ PUBLICADA ÀS PÁGINAS 37 DESSE BOLETIM INFORMATIVO.

***** (O) *****

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF. 454/74

SÚMULA - ICM - Prêmio na exportação de produtos industrializados. Altera dispositivo da Instrução nº SF 320/72.

1. A letra "h" do subitem 1.5.1., da Instrução nº SF 320/72, alterada pela Instrução nº SF 447/74, passa a ter a seguinte redação:
"h - óleos vegetais, exceto amendoim, algodão e soja".
- 1.1. Os benefícios fiscais relativos ao babaçu, ressaltados na Instrução nº SF. 447/74, prevalecerão para os contratos de exportação de óleo refinado celebrados até 11 de dezembro de 1.974.
2. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 12 de dezembro de 1.974.

S.E.N.F, em Curitiba, em 30 de dezembro de 1.974

***** (O) *****

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF 455/74

SÚMULA - ICM - Isenção. Saída de barcos de pesca.

O SECRETÁRIO DE ESTADO dos Negócios da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado combinado com o § 1º do artigo 42 da Lei 6.364/72 e tendo em vista o Decreto nº 6.602, de 24-12-74, que aprovou, no plano estadual, o Convênio AE-13/74 de 11 de dezembro de 1.974, resolve expedir a seguinte Instrução:

1. São isentas do ICM as saídas de barcos de pesca fabricados no território nacional, bem como as saídas de partes e peças para aplicação nos consertos, na reconstrução e na adaptação dos meses.
- 1.1. Para os efeitos do item anterior, considera-se barco de pesca aquele que esteja licenciado, inscrito e registrado na Capitania dos Portos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha e na Superintendencia do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) como embarcação destinada, exclusivamente, à atividade profissional da pesca.
2. O contribuinte deve estornar o crédito de ICM relativamente às entradas de mercadorias empregadas na industrialização dos produtos objeto das saídas isentas.
- 2.1. O estorno referido no item anterior será feito mediante o lançamento de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será "estorno de crédito", no item 003 do livro de Registro de Apuração do ICM.
3. Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.975.
(S.E.N.F, em Curitiba, em 30 de dezembro de 1.974).

***** (O) *****

I C M - INSTRUÇÃO SF Nº 456/74

SÚMULA - ICM. Isenção: Máquinas e Implementos agrícolas Nacionais e Tratores produzidos no País. Estorno de crédito.

1. São isentas do ICM as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas produzidos no País, relacionadas em anexo a Portaria nº 668, de 11 de dezembro de 1.974, do Ministro da Fazenda, (A), bem como de tratores de produção nacional, classificados no código 87.01.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, (B)
 - 1.1. A relação constante da Portaria a que se refere o item anterior está reproduzida, em anexo, como parte integrante desta Instrução.
2. Em relação as matérias primas, materiais secundários e de embalagem, empregados na fabricação dos produtos objeto de saídas isentas, de acordo com o item 1, e que derem entrada no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1.975, aplicam-se as disposições do art. 36, inciso VI, ou art. 38, inciso IV da Lei nº 6.364/72 (C), conforme as hipóteses nelas tratadas.
3. Nas Notas Fiscais relativas às saídas isentas nos termos do item 1 deverá constar a codificação completa dos produtos, adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (posição, sub-posição e item), bem como a expressão "Isenta - Instrução nº SF 456/74"
 - 3.1. Não deverão constar da mesma nota fiscal produtos isentos e tributados.
4. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.975.
5. Fica revogada a Instrução Nº SF 437, de 12-de agosto de 1.974, no que se refere aos produtos mencionados nos incisos XXVIII e XXIX do artigo 45 da Lei nº 6.364/72, bem como na relação anexa a esta Instrução (D)

(Secretaria de Est. dos Negócios da Fazenda, em Curitiba, em 31 de dezembro de 1.974).

NOTAS EXPLICATIVAS

- (A) - A Portaria nº 668, de 11 de dezembro de 1.974 acha-se publicada no Diário Oficial da União nº 247 de 24 de dezembro de 1.974.
- (B) - A tabela referida é a aprovada no Decreto nº 73.340 de 19-12-73.
- (C) - O inciso VI do artigo 36 e inciso IV do artigo 38 da Lei nº 6364 de 1.972 tem a seguinte redação:
- Artigo 36 - VI - "Não é permitido o crédito do imposto pago em relação à mercadoria recebida para integrar ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja ulterior saída ocorra sem débito do tributo estadual, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada".
- Artigo 38 - IV - O contribuinte efetivarão estorno de crédito do ICM sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento, para comercialização ou industrialização, for objeto de saída sem débito do tributo estadual, sendo essa circunstância imprevisível à data da referida entrada"
- (D) - A Instrução SF Nº 437/74, trata de manutenção de crédito, de acordo com o § 4º do artigo 38 da Lei nº 6.364/72, Essa manutenção de crédito vigorará, a partir de 1º de janeiro de 1.975, apenas para os produtos referidos no inciso XXVII do artigo 45 da Lei nº 6.364/72.

1. Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria, classificados na posição 84.17.99.99 da NBM;
 - 1.1. Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:
 - de madeira, classificados na posição 84.59.99.00 da NBM;
 - de ferro ou aço, classificados na posição 73.22.00.00 da NBM;
 - de matéria plástica artificial, classificados na posição 39.07.99.00 da NBM;
2. Secadores para produtos agrícolas, classificados na posição 84.17.04.00 da NBM;
3. Pulverizadores, nebulizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola, classificados na posição 84.21.01.00 da NBM;
4. Aparelhos e dispositivos mecânicos classificados na posição 84.21. da NBM, destinadas a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura;
5. Carregadores para serem acoplados a trator agrícola, classificados na posição 84.22.99.99 da NBM;
6. Enxadas rotativas, classificadas na posição 84.22.99.00 da NBM;
- 6.1. Plainas niveladoras de levantamento hidráulico, classificados na posição 84.23.02.13 da NBM;
7. Ordenhadeiras, classificadas na posição 84.25.01.00 da NBM;
8. Moto-serras portáteis de correntes com motor incorporado não elétrico, de uso agrícola, classificadas na posição 84.49.02.01 da NBM;
9. Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litro
 - de ferro ou aço, classificado na posição 73.23.00.00 da NBM;
 - de latão (liga de cobre ou zinco) classificado na posição 74.19.99.00 da NBM;
 - de matérias plásticas artificiais, classificado na posição 39.07.03.02 da NBM;
10. Veículos não automóveis e reboque, de uso agrícola, classificados na posição 87.14., da NBM;
11. Os produtos classificados nas posições 82.01, 84.24, 84.25 e 84.28 da NBM;
12. Moinho de vento (catavento) destinado a bombear água, classificado na posição 84.08.04.00 da NBM;
13. Aviões agrícolas a hélice, classificados na posição 88.02.01.00, - suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houver recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

SÚMULA - ICM. Pescados. Isenção. Entradas, em estabelecimentos industriais, decorrentes de importação com alíquota zero do imposto - importação. Saída de excedentes de matéria prima importada, para outro estabelecimento industrial, no Estado. Saídas de pescados para o exterior e de pescados de origem nacional para o território do estado.

ISENÇÃO

1. São isentas do ICM:
 - 1.1. As entradas de pescados, em estado natural, aviscerados ou descabeçados, simplesmente resfriados ou congelados, desde que a respectiva importação seja promovida por estabelecimento industrial para utilização como matéria prima e feita com alíquota zero do imposto de importação, ainda que a saída do produto fabricado esteja isenta ou não sujeita ao imposto estadual;
 - 1.2. As saídas dos eventuais excedentes de matéria prima, importada nos termos do subitem 1.1., com destino a outro estabelecimento industrial situado no Estado;
 - 1.3. As saídas de quaisquer estabelecimentos, com destino ao território do Estado, de peixes, suas ovas, crustáceos e moluscos, em estado natural, congelados, resfriados, salgados, secos, e viscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não esteja enlatados ou cozidos e que sejam de origem nacional (art. 45, inciso XLIX da Lei nº 6.364/72);
 - 1.4. As saídas para o exterior dos produtos, em estado natural, nacionais ou importados, referidos no subitem anterior, (art. 45 inciso XLVIII da Lei nº 6.364/72).

CRÉDITOS

2. Por ocasião das saídas isentas, referidas no subitem 1.4., deve ser estornado o crédito de ICM pago em operação interestadual que destine pescado ao território deste Estado, ou em entrada não abrangida por isenção, decorrente de importação.
 - 2.1. O estorno deve ser feito através de expedição de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será "estorno de crédito".
 - 2.2. O número desta Instrução deve ser apostado no documento fiscal - referido no subitem anterior.
 - 2.3. O estorno será efetivado pelo valor médio do ICM por quilo de pescado recebido, no período (mês), multiplicado pelo peso referente às saídas isentas.
 - 2.4. A nota fiscal de estorno será lançada no item 003 - "estorno de créditos", do Livro de Registro de Apuração do ICM.
3. Na saída isenta, referida no subitem 1.3., o contribuinte, deverá proceder em relação ao crédito decorrente do ICM pago em outra unidade federada, de acordo com as disposições do artigo 38, inciso VI, ou art. 38, inciso IV da Lei nº 6.364/72 (A), - conforme as hipóteses nelas tratadas.
 - 3.1. No caso de estorno (art. 38, IV da Lei nº 6.364/72), observar-se-á o critério indicado no subitem 2.3. e a forma prevista em 2.1., 2.2. e 2.4. desta Instrução.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

4. Por ocasião das operações isentas de que trata esta Instrução, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICM, na qual deverá ser aposta a expressão "Isenta - Instrução SF N° 457/74", não devendo constar na mesma nota mercadorias isentas e tributadas.
- 4.1. Não se aplica a regra do item 4. nas saídas isentas a que se refere o subitem 1.3. tratando-se de venda a consumidor, em que o vendedor varejista esteja autorizado a utilizar máquina registradora, na forma prevista na Instrução N° SF. 315/72.
5. As normas da Instrução SF N° 382, de 12-1-73 (B), não se aplicam às entradas, sem isenção dos produtos referidos nesta Instrução, decorrente de importação do exterior.
6. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as de n°s SF. 334/72 e SF 418/74.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, em Curitiba, em 31 de dezembro/74.

***** (0) *****

I C M - INSTRUÇÃO SF N° 448/74

SÚMULA - ICM. Regime Especial.

Dilação de prazo de pagamento para estabelecimentos industriais; período gerador de janeiro a dezembro de 1.975.

1. DA DILAÇÃO DE PRAZO

Os estabelecimentos industriais poderão utilizar, após autorizados pelo Departamento de Rendas Internas (DRI), para o recolhimento do imposto sobre operações Relativas a Circulação de Mercadorias - (ICM) - devido com base na escrituração mensal em conta gráfica de valores (art. 32 da Lei n°6364 de 29-12-72), referente ao ano de 1.975, os prazos indicados na tabela anexa.

1.1. A dilação de prazo previsto nesta Instrução não se aplica aos contribuintes equiparados a estabelecimento industrial na forma da legislação do IPI (A).

2. DA HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL

2.1. O contribuinte deverá apresentar, na repartição do seu domicílio tributário, requerimento para habilitação ou renovação do regime especial, instruído com:

- a) - a indicação da firma ou denominação social, endereço, número de inscrição estadual (CCE) e no CGC;
- b) - a indicação do número, data e valor das guias de recolhimento do ICM, referentes aos períodos geradores (meses) do ano de 1.974;
- c) - demonstrativo globalizando as informações constantes do formulário "Declaração de Informações do IPI", referentes ao exercício de 1974.
- d) - certidão negativa de impostos estaduais.

2.1.1. Os dados referentes ao número de empregados no período (itens 16, 17 e 18) "da Declaração de Informações do IPI", prevista na letra "c" do subitem anterior, devem ser fornecidos com base no cálculo da média mensal.

2.1.1. Os dados referentes ao número de empregados no período (itens 16, 17 e 18) da "Declaração de Informações do IPI", prevista na letra "c" do subitem anterior, devem ser fornecidos com base no cálculo da média mensal.

3. DA AUTORIZAÇÃO

3.1. Compete ao Diretor do DRI a decisão e emissão da autorização para habilitação ao regime especial previsto nesta Instrução.

3.1.1. A critério do Diretor do DRI, a competência decisória e de emissão da autorização prevista no subitem anterior poderá ser transferida aos Delegados Regionais de Fazenda.

3.2. As autorizações concedidas no exercício de 1974 serão automaticamente renovadas, em caráter provisório, com vigência até o período gerador de março de 1975, inclusive, mediante emissão de autorização "ex officio" indicando o número da autorização, o beneficiário e o enquadramento do contribuinte na Tabela de Dilação de Prazo, anexa a esta Instrução.

3.2.1. A renovação deve ser requerida até 15.02.75.

3.2.2. Caso não seja ratificada a autorização, por motivo de indeferimento de requerimento ou falta de sua apresentação o contribuinte será desenhado do regime especial de dilação de prazo, conforme dispõe o § 2.º do artigo 19 da Lei n. 6.364/72.

3.2.3. O D.R.I. deverá prever na Norma de Procedimento Fiscal, a que se refere o subitem 4.1. desta Instrução, a rotina do desenhamento previsto no subitem anterior e o critério de fixação do período gerador em que passará o contribuinte a obedecer os prazos previstos no inciso II do artigo 90 da Instrução n. SF. 286/71 (Coad/71, p. 190), com a nova redação dada pela Instrução n. SF. 384/73 (Coad/71, p. 99).

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

4.1. O D.R.I. deverá prever em Norma de Procedimento Fiscal a rotina administrativa de análise, registro, acompanhamento e controle dos requerimentos e das autorizações emitidas.

4.2. Na análise do requerimento, a autoridade administrativa competente, conforme determinar a Norma de Procedimento Fiscal a que refere-se o subitem anterior, deve emitir parecer conclusivo abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) regularidade de situação do contribuinte, face a legislação do ICM;

b) enquadramento do estabelecimento com base nos produtos finais que fabrica nos Códigos de Atividades Econômicas e, em consequência, na Tabela de Dilação de Prazo, anexa a esta Instrução.

4.2.1. Quando houver divergência entre a efetiva atividade do contribuinte e a registrada no CCE, deverão ser tomadas as providências cabíveis, conforme determinar a Norma de Procedimento Fiscal a ser expedida pelo DRI com base em parecer da CPC/ICM.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Os contribuintes que obtiverem a autorização a que alude o item 3 desta Instrução deverão fazer constar no Registro de Apuração do ICM, na Guia de Informação do ICM e na Guia de Recolhimento modelo 1 (GR-1), no espaço destinado a "observações", a expressão "Recolhimento com dilação de prazo Autorização n."

6. Esta Instrução entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1975.

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em Curitiba, em 10 de dezembro de 1974.

Afonso Alves de Camargo Neto, Secretário da Fazenda

NOTAS EXPLICATIVAS:

(A) O § 1.º do art. 3.º do Decreto Federal n. 70.162, de 18.02.72, que define a equiparação a estabelecimento industrial, tem a seguinte redação:

§ 1.º — Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I — Os importadores de produtos de procedência estrangeira, e os arrematantes de produtos de qualquer procedência, apreendidos ou abandonados, levados a leilão, bem como qualquer estabelecimento, o importador ou arrematante que os receba diretamente da repartição que os liberou, não se aplicando, neste caso, a ressalva prevista no inciso seguinte;

II — as filiais de demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados, arrematados ou industrializados, por outros estabelecimentos da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo;

III — os comerciantes de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;

IV — os comerciantes atacadistas dos produtos a que se referem as posições 71.01 a 71.15 da Tabela;

V — os comerciantes que dêem saída a bens de produção, definidos no artigo 5.º, para outros estabelecimentos, industriais ou revendedores;

VI — os vendedores ambulantes, os mandatários e os comissários de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, que operem em seu próprio nome, mas por conta do estabelecimento;

VII — os armazéns-gerais, em relação aos produtos a que deram saída de seu estabelecimento, a que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, situados em outra unidade da Federação.

SEGUE TABELA

imp. s/circulação de mercadorias

INSTRUÇÃO S.F. Nº 448/74
 REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO I.C.M.
 ANO DE 1975

TABELA DE DILAÇÃO DE PRAZO

ANO DE 1975	1.37	1.16	1.21 a 1.25	1.26 a 1.29	1.47	1.48	1.12	1.35	OUTRAS
PERÍODO	PAPEL E PAPELÃO	SIDERURGIA E METALURGIA	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS	TÊXTIL	MATERIAL ELÉTRICO DE COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES	PRODUTOS FARMACÉUTICOS E MEDICINAIS	PRODUTOS DE CERÂMICA	MOBILIÁRIO	ATIVIDADES INDUSTRIAIS
JANEIRO	10.04.76	10.04.75	10.04.75	05.04.75	31.03.75	10.04.75	25.03.75	25.03.75	15.03.75
FEVEREIRO	10.05.76	10.05.75	10.05.75	05.05.75	31.04.75	10.05.75	25.04.75	25.04.75	15.04.75
MARÇO	10.06.76	10.06.75	10.06.75	05.06.75	31.05.75	10.06.75	25.05.75	25.05.75	15.05.75
ABRIL	10.07.76	10.07.75	10.07.75	05.07.75	31.06.75	10.07.75	25.06.75	25.06.75	15.06.75
MAYO	10.08.76	10.08.75	10.08.75	05.08.75	31.07.75	10.08.75	25.07.75	25.07.75	15.07.75
JUNHO	10.09.76	10.09.75	10.09.75	05.09.75	31.08.75	10.09.75	25.08.75	25.08.75	15.08.75
JULHO	10.10.76	10.10.75	10.10.75	05.10.75	31.09.75	10.10.75	25.09.75	25.09.75	15.09.75
AGOSTO	10.11.76	10.11.75	10.11.75	05.11.75	31.10.75	10.11.75	25.10.75	25.10.75	15.10.75
SETEMBRO	10.12.76	10.12.75	10.12.75	05.12.75	31.11.75	10.12.75	25.11.75	25.11.75	15.11.75
OUTUBRO	10.01.76	10.01.76	10.01.76	05.01.76	31.12.75	10.01.76	25.12.75	25.12.75	15.12.75
NOVEMBRO	10.02.76	10.02.76	10.02.76	05.02.76	31.01.76	10.02.76	25.01.76	25.01.76	15.01.76
DEZEMBRO	10.03.76	10.03.76	10.03.76	05.03.76	31.02.76	10.03.76	25.02.76	25.02.76	15.02.76

Obs.: 1 - Esta tabela só poderá ser utilizada pelos contribuintes que obtiverem autorização conforme previsto na Instrução S.F. Nº 448/74.

2 - Quando a data de recolhimento não recair em dia útil, os prazos previstos nesta Tabela ficam sendo o dia útil seguinte.

SÚMULA - ICM. Isenção às saídas, de estabelecimento industrial, de produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interesse nacional. Concessão de crédito presumido, a título de prêmio, às respectivas operações.

***** (0) *****

I C M - INSTRUÇÕES SF N° 447/74

SÚMULA - ICM. Prêmio na exportação de produtos industrializados. Altera dispositivo da Instrução SF n° 320/72.

1. O subitem 1.5.1. da Instrução SF 320/72 passa a ter a seguinte - redação:
 - 1.5.1. - As exportações para o exterior, dos seguintes produtos:
 - a) - café torrado, moído ou descafeinado;
 - b) - chicória e outros sucedâneos torrados de café e seus extratos;
 - c) - extrato ou essência de café;
 - d) - madeira bruta, mesmo descascada ou simplesmente - desbastada;
 - e) - madeira simplesmente esquadriada;
 - f) - madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada de espessura superior a 5 (cinco) milímetros;
 - g) - açúcar de cana e melaço comestível;
 - h) - óleos vegetais exceto amendoim, algodão, soja e - babaçu;
 - i) - carne bovina industrializada;
 - j) - pirocloro e seus derivados.
2. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em Curitiba, em 04 de dezembro/74).

***** (0) *****

MULTA PARA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ATRASADA

Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1.974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/05/43, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.589, de 11-12-64, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetua do fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo - reverterá sucessivamente:

- a) - Ao sindicato respectivo;
- b) - À federação respectiva, na ausência do sindicato;
- c) - À confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º - Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

Art. 2º - Se o contribuinte for trabalhador rural, como - tal definido no artigo 1º, item I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1.971, o recolhimento fora do prazo de contribuição - sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 3º - O contribuinte que satisfizer a obrigação em atraso até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, ficará isento das cominações previstas no caput do art. 600 da CLT, na redação dada pelo artigo 1º desta Lei, salvo a multa de 10% (dez por cento).

Art. 4º - O Fundo de Assistência ao Desempregado, além de atender ao custeio do plano assistencial a que alude o artigo 5º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1.965, poderá ser utilizada nas seguintes atividades:

- I - Treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra;
- II - Colocação de trabalhadores;
- III - Segurança e higiene do trabalho;
- IV - Valorização da ação sindical;
- V - Cadastramento e orientação profissional de imigrantes;
- VI - Programas referentes à execução da política de salários;
- VII - Programas especiais visando o bem-estar do trabalhador;

Art. 5º - Esta Lei, que será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em Brasília, 11 de dezembro/74.

PORTARIA 131 MPAS, DE 3-9-74 - (DOU de 26-9-74)

O Secretário de Previdência Social, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de serem dirimidas as dúvidas existentes quanto à filiação à previdência social dos profissionais que exercem atividades em salões ou institutos de beleza, resolve:

1 - Os cabeleireiros, manicuras, esteticistas, maquiladores e outros profissionais que exerçam atividades em salão ou instituto de beleza, mediante percentagem da fêria do estabelecimento ou outra modalidade de remuneração e hajam firmado contrato de aluguel de bens móveis ligados a essa atividade, que os torne responsáveis pelos respectivos encargos fiscais, tributários, trabalhistas, previdenciários e outros, são considerados trabalhadores autônomos.

2 - Os ajudantes dos profissionais de que trata o item 1 são considerados empregados de quem os houver contratado, ou seja, do próprio estabelecimento ou dos referidos profissionais.

3 - Se não existir o contrato de aluguel de bens móveis, tanto os profissionais como seus ajudantes são considerados empregados do estabelecimento.

4 - O proprietário de salão ou instituto de beleza, ainda que não exerça atividade profissional no mesmo, é segurado obrigatório da previdência social, como titular de firma individual ou como sócio.

5 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

***** (O) *****

REFLEXOS DO ABONO DE EMERGÊNCIA

PORTARIA 128, MPAS, DE 16-12-74

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições, resolve:

1 - A partir das contribuições referentes a dezembro de 1.974, o abono de emergência instituído pelos artigos 6º e 7º da Lei 6.147, de 29-11-74, será incluído no salário-de-contribuição.

2 - Para efeito das contribuições devidas ao INPS e demais contribuições por ele arrecadadas, os limites máximos do salário-de-contribuição referidos nos arts. 224 e 287 do RRPS, aprovado pelo Decreto nº 72.771, continuarão a ser calculados com base no maior salário mínimo vigente no País, sem acréscimo do abono de emergência.

3 - O abono de emergência constante da tabela aprovada pelo Decreto nº 75.045, de 05-12-74, será computado para o cálculo de salário-família a que se refere o artigo 110 do RRPS.

4 - O salário-maternidade, a ser pago pela previdência social na forma da Lei nº 6.136, de 7-11-74, será acrescido do abono de emergência.

- segue -

5 - O auxílio-natalidade e o auxílio-funeral continuarão a ser pagos de acordo com o disposto nos artigos 97 e 102 do RRPS, sem acréscimo de abono de emergência ao seu valor.

6 - Para o cálculo da renda mensal mínima prevista no § 4º do artigo 50 do RRPS, o salário mínimo será acrescido do abono de emergência, na base dos valores constantes da tabela a que se refere o item 3, qualquer que seja a data da concessão do benefício.

7 - Os benefícios em manutenção de valor superior ao mínimo serão acrescidos de 10% (dez por cento) do seu valor, sem as frações constantes da tabela referida no item 3.

***** (0) *****

FUNRURAL - MAIS 0,5 % A PARTIR DE JULHO/75

De acordo com o artigo 5º da Lei número 6.195, de 19 de dezembro de 1.974, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 do mesmo mês, a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização, passará de 2% (dois por cento), para 2,5% (dois e meio por cento).

A majoração da alíquota é para fazer face ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, que foi estabelecido ao trabalhador rural.

***** (0) *****

IPI - REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CARROÇARIAS E VEÍCULOS

Decreto-~~lei~~ nº 75.158, de 27-12-74.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.199, de 27-12-71,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reduzidas para 5% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os seguintes produtos, constantes da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19-12-73:

I - Veículos de Carga, classificados nos itens 87.02.03.01 e 87.02.03.02;

II - Ônibus, classificados nos itens 87.02.04.01 e 87.02.04.02;

III - Microônibus, classificados no item 87.02.04.03;

IV - Chassis, classificados na subposição 87.04.99.00, para os veículos, referidos nos itens I, II e III deste artigo;

V - Carroçarias, classificados na subposição 87.05.03.00, para os veículos referidos nos itens I, II e III deste artigo;

VI - Transportadores rebocáveis, classificados na subposição 87.14.06.00, utilizados nos veículos de carga referidos no item I deste artigo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.975 revogadas as disposições em contrário. - (Brasília, 27 de dezembro de 1.974).

***** (0) *****

SALÁRIO-FAMÍLIA, ATESTADO DE VIDA E RESIDÊNCIA ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO/75.

SUMÁRIO: Dispõe sobre o crédito das aquisições feitas a comerciantes não contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados

PORTARIA Nº 665, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, (*) resolve:

O direito de crédito a que se refere o artigo 36 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, restringe-se às máquinas, aparelhos e equipamentos produzidos no País e constantes da relação anexa a este ato, adquiridos para instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial, desde que inter-

grem o ativo fixo do adquirente e se destinem exclusivamente a emprego no processo industrial.

II — O crédito mencionado neste ato abrange as aquisições feitas a comerciantes não contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, no montante correspondente ao imposto lançado quando da saída dos referidos produtos do estabelecimento industrial fabricante.

III — A Secretaria da Receita Federal baixará as normas relativas às formalidades a serem observadas para o exercício do direito de que trata esta Portaria.

IV — Ficam revogadas as Portarias nºs GB-334, de 7 de dezembro de 1970, BR-91, de 3 de novembro de 1971, e 88, de 17 de abril de 1973.

V — Esta Portaria entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 665 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.01	00.00	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras chamadas "de água superaquecida"
	01.00	Pesando até 20.000 kg
	99.00	Outros
84.02	00.00	Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.01 (economizadores, superaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza, de recuperação de gases, etc.); condensadores para máquinas a vapor
	01.00	Aparelhos auxiliares e condensadores para máquinas a vapor
84.03	00.00	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás pobre, com ou sem seus depuradores; geradores de acetileno (por via úmida) e geradores semelhantes, com ou sem seus depuradores
	01.00	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás pobre
	99.00	Outros
84.04	00.00	Locomóveis (com exceção dos tratores da posição 87.01) e máquinas semifixas, a vapor.
	01.00	Pesando até 5.000 kg
	99.00	Outros
84.05	00.00	Máquinas a vapor de água ou de outros vapores, separadas de suas caldeiras
	01.00	Máquinas a vapor, de êmbolo
	02.00	Turbinas a vapor
84.06	00.00	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos (pistões).
	02.00	Motores de explosão, monocilíndricos
	02.01	Com cilindrada superior a 50 cm3 e potência máxima de 2 CV (2 HP) até 15 CV (15 HP)
	99	Qualquer outro
	03.00	Outros motores de explosão
	04.00	Motores de combustão interna
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.06, excluem-se do benefício fiscal os motores destinados à propulsão de aparelhos de transporte ou de tração.

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.07	00.00	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motrizes hidráulicas
	01.00	Rodas hidráulicas (rodas d'água)
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	02.00	Turbinas tipo Pelton
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	03.00	Turbinas tipo Francis
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	04.00	Turbinas tipo Kaplan
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	05.00	Outras turbinas
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	06.00	Outras máquinas motrizes hidráulicas
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	07.00	Reguladores para turbinas
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outro
84.10	00.00	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, inclusive as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras, com dispositivo de medição; elevadores de líquidos (de alcatruzes, de noras, de correias flexíveis, etc.)
	01.00	Bombas, motobombas e turbobombas
	02	Bombas alternativas de propulsão mecânica
	04	Bombas rotativas volumétricas de engrenagens
	05	Outras bombas rotativas volumétricas
	06	Bombas centrífugas
84.11	00.00	Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos (pistões) livres; ventiladores e semelhantes
	01.00	Bombas, motobombas e turbobombas
	02	De vácuo

CÓDIGO		MERCADORIA	CÓDIGO		MERCADORIA	
Posição	Subposição e Item		Posição	Subposição e Item		
84.11	99	Qualquer outra	84.15	00.00	Material, máquinas e aparelhos para a produção do frio, com equipamento elétrico ou outro	
	03.00	Compressores, motocompressores e turbocompressores de ar, tipo êmbolo		04.00		Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas		05.00		Sorveteiras industriais
	99	Qualquer outro		07.00		Instalação de conjunto industrial
	04.00	Compressores, motocompressores e turbocompressores de ar, tipo rotativo	84.16	00.00	Calandras e laminadores, com exceção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar o vidro; cilindros para estas máquinas	
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas		01.00		Calandras
	99	Qualquer outro		01		Pesando até 2.000 kg
	05.00	Outros compressores, motocompressores e turbocompressores de ar		02		Pesando mais de 2.000 kg
	05.01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas	02.00	Cilindros para calandra pesando até 2.000 kg	Cilindros para calandra pesando mais de 2.000 kg	
	99	Qualquer outro	03.00			
	07.00	Outros compressores, motocompressores e turbocompressores	84.17	04.00	Laminadores	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura, tais como aquecimento, cocção, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação, refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água (inclusive os de banheiro) não elétricos
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas		01.00	Aquecedores	
	99	Qualquer outro		03	Autoclaves	
	08.00	Geradores de êmbolos livres		04	Aparelhos de aquecimento para possibilitar a colocação de lentes em armação de óculos (ventilite para óticas)	
	09.00	Ventiladores, exaustores e semelhantes	99	Qualquer outro	Refrigeradores	
Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.11, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial		02.00				
84.13	00.00	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos (pulverizadores), de combustíveis sólidos pulverizados ou de gases; fornalhas automáticas, inclusive suas ante-fornalhas, suas grelhas mecânicas, seus dispositivos mecânicos descarregadores de cinzas e dispositivos semelhantes	01	Recipiente ("container"), refrigerador a nitrogênio líquido, inclusive com dispositivos e acessórios interiores para sustentação de ampolas de sêmen ("canisters" e acessórios), próprio para transporte ou preservação do sêmen congelado		
	01.00	Queimadores	99	Qualquer outro		
	02.00	Ventanelas	03.00	Destiladores ou retificadores		
	03.00	Fornalhas automáticas	01	Pesando até 500 kg		
	04.00	Grelhas mecânicas	99	Qualquer outro		
	05.00	Descarregadores automáticos de cinzas	04.00	Evaporadores e secadores		
	99.00	Outros	01	Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando até 500 kg		
	84.14	00.00	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos elétricos da posição 85.11	02	Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando mais de 500 kg	
		01.00	Fornos industriais	03	Secadores de pulverização	
		01	Forno metalúrgico, tipo "Cubilot"	04	Secadores-túneis	
02		Outros fornos industriais para fusão de metais	05	Evaporadores		
03		Fornos para reaquecimento, temperatura ou tratamento térmico de metais	99	Qualquer outro		
04		Fornos de cementação	05.00	Aparelhos de torrefação		
01.05		Fornos de produção de coque de carvão	06.00	Estufas		
06		Fornos para carbonização de madeira	07.00	Esterilizadores		
07		Fornos rotativos para a produção de cimento	99	Qualquer outro		
08		Fornos para indústria alimentícia				
99	Qualquer outro					

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.17	08.00	Aparelhos para liquefação de gases
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outro
	09.00	Intercambiadores de calor, de placas
	10.00	Intercambiadores de calor, tubulares
	01	Pesando até 500 kg
	10.99	Qualquer outro
	99.00	Outros
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outro
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.17, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.
84.18	00.00	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
	01.00	Máquinas e aparelhos centrífugos
	01	Desnatadeiras
	02	Secadores para lavanderia
	03	Centrifugadores para indústria açucareira
	04	Centrifugadores para extração de plasma sanguíneo
	05	Centrifugadores para laboratório
	07	Extratores centrífugos de mel
	02.00	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
	01	Filtros-prensas
	02	Filtros ou depuradores, para caldeira
	03	Filtros de pressão manual (de parafuso sem fim, cunha e semelhante)
	04	Filtros de ar ou de gases, eletrostáticos
	99.00	Outros
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.18, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.
84.19	00.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar louça ou baixelas
	02.00	Máquinas para empacotar mercadorias
	01	Com dispositivo para soldar sacos plásticos
	02	Com dispositivo para costurar boca de sacos
	99	Qualquer outra
	03.00	Máquinas para encher e fechar ampolas de vidro
	99.00	Outros
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outro

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.20	00.00	Aparelhos e instrumentos de pesagem, inclusive as básculas e balanças para verificação de peças fabricadas, mas com exclusão das balanças sensíveis à peso igual ou inferior à 5 CG; pesos para qualquer tipo de balança
	01.00	Balanças ou básculas
	02	Diferentes das de uso doméstico
	03	De plataforma, fixa ou móvel, com ou sem plataforma
	04	Dosadoras
	99	Qualquer outra
	02.00	Aparelhos para pesar cargas sobre correias transportadoras ou monotrilhos
	03.00	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão
	04.00	Aparelhos para controlar gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação
	05.00	Aparelhos para pesagem de grão ou líquido, em fluxo contínuo
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.20, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.
84.21	00.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais), para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor, e aparelhos de jato semelhantes
	03.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
	01	Pistolas de ar comprimido, para pintura
	99	Qualquer outro
	04.00	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo
	05.00	Pulverizadores ("splinkers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio
	99.00	Outros
84.22	00.00	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga e de movimentação (elevadores, guinchos, macacos, talhas, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com exclusão das máquinas e aparelhos da posição 84.23
	01.00	Talhas
	01	Manuais, inclusive cadernais ou moitões
	02	Elétricas, de tambor
	03	Pneumáticos, de tambor
	99	Qualquer outra
	03.00	Guincho e cabrestante, manuais
	04.00	Guincho para elevador, de parafuso sem fim ou de tração direta
	05.00	Guincho e cabrestante, com capacidade até 100 t

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.22	06.00	Guincho e cabrestante, com capacidade acima de 100 t
	07.00	Guindaste, com capacidade até 100 t
	01	Guindaste fixo
	02	Guindaste tipo pórtico, móvel sobre trilhos
	03	Guindaste-ponte
	99	Qualquer outro
	08.00	Guindaste, com capacidade acima de 100 t
	01	Guindaste fixo
	02	Guindaste tipo pórtico, móvel sobre trilhos
	03	Guindaste-ponte
	99	Qualquer outro
	09.00	Guindaste autopropulsor, montado sobre rodas ou esteiras, exceto o do Capítulo 87
	10.00	Pontes rolantes, com capacidade até 100 t
	11.00	Pontes rolantes, com capacidade acima de 100 t
	13.00	Elevadores de carga
	14.00	Transportadores mecânicos contínuos, de correia
	15.00	Transportadores mecânicos contínuos, de caçamba ou caneca
	16.00	Transportadores mecânicos contínuos, de corrente
	17.00	Transportadores mecânicos contínuos, de rolos motorizados
	18.00	Transportadores mecânicos contínuos, de rolos não motorizados
	19.00	Transportadores mecânicos contínuos, vibratórios
	20.00	Transportadores pneumáticos de grãos, farinhas e semelhantes
	21.00	Empilhadeira mecânica de volumes (caixas, sacos, pacotes, recipientes, etc.), de ação descontínua, exceto as de autopropulsão
84.26	00.00	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios
	02.00	Aparelhos homogeneizadores de leite
	04.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de manteiga
	01	Batedeiras
	02	Batedeiras-amassadeiras
	03	Máquinas de moldar
	05.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos
	01	Máquinas de moldar
	02	Prensas de queijo
4.27	00.00	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para a fabricação de vinho, de sidra e semelhantes
	01.00	Prensas e esmagadores
	99.00	Outros
4.29	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos do tipo rural
	01.00	Para mistura, limpeza, penetração dos grãos antes de sua moagem

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.29	02.00	Para trituração, esmagamento ou moagem dos grãos
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	Para seleção e separação das farinhas e dos outros produtos da moagem dos grãos
84.30	00.00	Máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para as indústrias de panificação, pastelaria, confeitaria e para a fabricação de bolachas, biscoitos, massas alimentícias, chocolates, bem como para as indústrias do açúcar e da cerveja e para preparação de carnes, peixes, legumes, hortaliças e frutas, para fins alimentícios
	01.00	Para as indústrias de panificação, pastelaria e para fabricação de bolachas e biscoitos
	02.00	Para as indústrias de massas alimentícias (macarrão, talharim; ravioli, massas para sopa, etc.)
	03.00	Para as indústrias de confeitaria
	04.00	Para fabricação de chocolate (inclusive elaboração do cacau)
	01	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando até 5.000 kg
	02	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando mais de 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	Para preparação de carnes
	06.00	Para preparação de peixes, crustáceos e moluscos
	07.00	Para preparação de frutas, legumes e hortaliças
	08.00	Para extração de caldo de cana-de-açúcar
	01	Moenda pesando até 10.000 kg
	02	Moenda pesando mais de 10.000 kg
	99	Qualquer outra
	09.00	Para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para refinação do açúcar
	10.00	Para a fabricação de cerveja
84.31	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta celulósica (pasta de papel) e para a fabricação e acabamento do papel, cartolina e cartão
	01.00	Máquinas e aparelhos para tratamento preliminar das matérias primas destinadas ao fabrico de pasta
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	02.00	Crivos e classificadores depuradores de pasta
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	Prensas para pasta
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	04.00	Desfiadeiras de trapos e máquinas semelhantes para a indústria do papel
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra

CÓDIGO		MERCADORIA	CÓDIGO		MERCADORIA	
Posição	Subposição e Item		Posição	Subposição e Item		
84.31	05.00	Refinadoras	84.33	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg	
	01	Pesando até 5.000 kg		99	Qualquer outra	
	99	Qualquer outra		05.00	Máquinas de dobrar e colar caixas	
	06.00	Máquinas contínuas de mesa plana		01	Pesando até 250 kg	
	01	Pesando até 5.000 kg		02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg	
	99	Qualquer outra		99	Qualquer outra	
	07.00	Máquinas de "forma redonda"		06.00	Grampeadores	
	01	Pesando até 5.000 kg		99.00	Outros	
	99	Qualquer outra		01	Pesando até 250 kg	
	08.00	Bobinadoras-esticadoras		02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg	
	01	Pesando até 5.000 kg		99	Qualquer outra	
	99	Qualquer outra		84.34	00.00	Máquinas de fundir e compor caracteres de imprensa; máquinas, aparelhos e material de clichéria, de estereotipia e semelhantes. Caracteres de imprensa (tipos), clichês. Chapas, cilindros e outros órgãos impressores. Pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, granidos, polidos, etc.)
	09.00	Máquinas para colagem de papel em folhas		02.00	Máquina e aparelho, inclusive de teclado, para compor e fundir caracteres intertipo, linotipo, monotipo e semelhante, com ou sem a respectiva matriz	
	01	Pesando até 5.000 kg		03.00	Máquina e aparelho para fotolitografia, "offset", fotogravura e semelhante	
	99	Qualquer outra		84.35	00.00	Máquinas e aparelhos para a impressão e artes gráficas, marginaadoras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão
	10.00	Máquinas para impregnar		01.00	Prensas de platina, com ou sem marginador automático	
	01	Pesando até 5.000 kg		02.00	Prensas tipo "minerva"	
	99	Qualquer outra		03.00	Máquinas de platina e cilindro giratório	
	11.00	Máquinas para dar brilho		04.00	Máquinas rotativas "off-set"	
	01	Pesando até 5.000 kg		99	Qualquer outra	
	99	Qualquer outra		05.00	Máquinas rotativas para jornais	
	12.00	Máquinas de pautar		06.00	Máquinas rotativas para rotogravura	
	01	Pesando até 5.000 kg		07.00	Máquinas rotativas para tipografia	
	99	Qualquer outra		08.00	Máquinas e aparelhos auxiliares de impressão	
	13.00	Máquinas de frisar papel		01	Marginadores automáticos	
	01	Pesando até 5.000 kg		02	Dobradores	
	99	Qualquer outra		03	Picotadores	
	14.00	Máquinas para o fabrico de papel, cartolina e cartão, ondulados		08.04	Coladores ou engomadores	
	01	Pesando até 5.000 kg		05	Numeradores automáticos	
	99	Qualquer outra		99	Qualquer outro	
	99.00	Outros		99.00	Outros	
	01	Pesando até 5.000 kg		84.36	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais, máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis. Máquinas para fiação e torção de matérias têxteis, máquinas de bobinar (inclusive as espuladeiras) dobar e torcer matérias têxteis Para extrusão de matérias têxteis artificiais ou sintéticas
	99	Qualquer outro				
84.32	00.00	Máquinas e aparelhos para brochura, cartonagem e encadernação, inclusive as máquinas de costurar cadernos				
	01.00	Para costurar folhas para encadernação (inclusive para cartonagem)				
	99.00	Outros				
	01	Pesando até 250 kg				
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg				
	99.99	Qualquer outra				
	00.00	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar pasta de papel, papel, cartolina e cartão, inclusive as cortadeiras de qualquer tipo				
	01.00	Gultholmas				
	01	Pesando até 250 kg				
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg				
	99	Qualquer outra				
	02.00	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte				
	01	Pesando até 250 kg				
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg				
	99	Qualquer outra				
	03.00	Máquinas de cortar				
	01	Pesando até 250 kg				
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg				
	99	Qualquer outra				
	04.00	Máquinas para fabricar sacos de papel, copos, tubos, etc.				
	01	Pesando até 250 kg				

CÓDIGO		MERCADORIA	CÓDIGO		MERCADORIA	
Posição	Subposição e Item		Posição	Subposição e Item		
84.36	02.00	Para corte, rutura e preparação de fibras têxteis artificiais ou sintéticas não especificadas nem compreendidas em outra parte	84.37	01	Máquinas e aparelhos para remalhar	
	03.00	Para a preparação da seda antes da dobagem		03	Máquinas motorizadas para tricotar	
	04.00	Para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício transformando-os em fibras para cardagem		04	Máquinas retilíneas, tipo "cotton" e semelhante, para fabricação de meia, funcionando com agulha de flape	
	05.00	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão		05	Máquinas retilíneas, para fabricação de "jersey" e semelhante, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	
	06.00	Para tratamento e beneficiamento de qualquer outra fibra vegetal		06	Máquinas (teares) circulares	
	07.00	Abridores de fardo e carregadores automáticos		99	Qualquer outra	
	08.00	Abridores de fibras		09.00	Máquinas para bordado, "filet", filô, passamanaria, renda e trançado	
	09.00	Batedores e batedores-abridores		01	Máquinas automáticas para bordado	
	10.00	Para desgordurar lavar, alvejar ou tingir fibra têxtil em massa ou rama		02	Máquinas circulares para trançar e fabricar passamanaria	
	11.00	Para carbonizar a lã		03	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filô e rede	
	12.00	Cardas		04	Máquinas retilíneas para fabricação de rendas	
	13.00	Penteadeiras		99	Qualquer outra	
	14.00	Filatórios intermitentes ou selfatinas		99.00	Outros	
	15.00	Espateladeiras e sacudadeiras	84.38	00.00	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas da posição 84.37. (maquinetas, mecanismos "Jacquard", quebra-tramas e quebra-urdiduras, mecanismos troca-lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e às compreendidas nas posições 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, guarnições para cardas, pentes, barretas, fieiras, lançadeiras, liços e bastidores. Agulhas, platinas, ganchos, etc.)	
	16.00	Meadeiras		01.00	Mecanismo "jacquard", inclusive mecanismos auxiliares do sistema	
	17.00	Passadeiras		02.00	Maquinetas para liços	
	18.00	Maçaroqueiras		03.00	Mecanismos troca-lançadeiras	
	19.00	Fiadeiras ou filatórios		04.00	Mecanismos troca-espulas	
	20.00	Retorcedadeiras		05.00	Aparelhos automáticos para atar fios de urdume	
	21.00	Máquinas denominadas "tow-to-yarn" para fiação de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		06.00	Outras máquinas e aparelhos auxiliares dos compreendidos na posição 84.37	
	22.00	Bobinadeiras automáticas		01	Aparelhos acessórios de máquinas manuais para tricotar	
	23.00	Bobinadeiras não automáticas		99	Qualquer outro	
	24.00	Espuladeiras		84.39	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o acabamento de feltro; em peça ou em forma determinada, inclusive as máquinas e formas de chapelaria
	25.00	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes		01.00	Máquinas e aparelhos para fabricação e acabamento do feltro	
	99.00	Outros		02.00	Máquinas e aparelhos de chapelaria	
84.37	00.00	Teares e máquinas para tecelagem, para malharia, tules, rendas, bordados, passamanaria e rede, máquinas e aparelhos preparatórios para a tecelagem, malharia etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.)				
	01.00	Aparelhos e máquinas preparatórios de tecelagem, malharia, etc.				
	01	Engomadeiras de fio				
	02	Urdideiras				
	03	Máquinas passadeiras para liço e pente				
	04	Máquinas automáticas para atar urdiduras				
	05	Máquinas automáticas para colocar lamela				
	99	Qualquer outro				
	02.00	Teares do tipo "sem lançadeira"				
	03.00	Teares automáticos, de uma lançadeira, tipo troca-espulas				
	04.00	Teares automáticos de uma lançadeira, tipo troca-lançadeira				
	05.00	Teares automáticos, de mais de uma lançadeira				
	06.00	Teares circulares para tecido tubular (exceto de malharia)				
	07.00	Outros teares para tecidos planos				
	08.00	Máquinas para malharia e para tricotar				

CÓDIGO		MERCADORIA	CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item		Posição	Subposição e Item	
84.40	00.00	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, alvejar, tingir, para o apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis, inclusive os aparelhos para lavar roupa, passar e prensar confecções, enrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para o revestimento de tecidos e outros suportes destinados a fabricação de artigos para cobrir pisos tais como linóleos, etc. Máquinas dos tipos utilizados para estampar fios, tecidos, feltro, couro, papel de parede, papel de embalagem e artigos para cobrir pisos (inclusive as chapas e cilindros gravados para estas máquinas)	84.42	03.00	Para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele
				01	Pesando até 5.500 kg
				99	Qualquer outro
				04.00	Para a fabricação de calçados
				99.00	Outros
			84.43	00.00	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar, moldar, para aciaria, fundição e metalurgia
				01.00	Conversores
	02.00	Máquinas de lavar industriais		02.00	Conchas ou colheres de fundição
	03.00	Máquinas agitadoras		03.00	Lingoteiras
	04.00	Máquinas e prensas de passar roupa		04.00	Máquinas de vaziar sob pressão
				01	Pesando até 10.000 kg
				99	Qualquer outra
				(**)	Máquinas de moldar por centrifugação
				01	Pesando até 10.000 kg
				99	Qualquer outra
				99.00	Outros
				01	Pesando até 10.000 kg
				99	Qualquer outra
	05.00	Máquinas e aparelhos para alvejar ou tingir fio ou tecido	84.44	00.00	Laminadores, trens de laminação e cilindros de laminadores
	06.00	Máquinas de limpeza a seco		01.00	Laminadores manuais
	07.00	Secadores e máquinas de secar		01	Pesando até 50 kg
	99	Qualquer outro		99	Qualquer outro
	08.00	Máquinas de mercerizar fios		02.00	Laminadores para chapa
	09.00	Máquinas de mercerizar tecidos		01	Pesando até 5.000 kg
	10.00	Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido		99	Qualquer outro
				03.00	Laminadores para tubos
				01	Pesando até 10.000 kg
				99	Qualquer outro
	11.00	Ramosas		04.00	Laminadores para fio
	12.00	Tosquideiras		01	Pesando até 10.000 kg
	13.00	Máquinas de estamparia		99	Qualquer outro
	01	Para tecidos		04.00	Laminadores para fio
	99	Qualquer outra		01	Pesando até 10.000 kg
	14.00	Máquinas para sala de pano (de enrolar, enfiar, inspecionar ou dobrar, mesmo com aparelhos medidores, comparadores ou verificadores)	84.45	99	Qualquer outro
				05.00	Cilindros de laminadores
				00.00	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exceção das compreendidas nas posições 84.49 e 84.50
	99.00	Outros		01.00	Torno paralelo (horizontal), tipo universal
	99	Qualquer outro		01	De bancada
84.41	00.00	Máquina de costura (para tecidos, couros, calçados, etc.), inclusive os móveis para máquinas de costura, agulhas para estas máquinas		99	Qualquer outro
				02.00	Torno revólver, horizontal, pesando até 3.000 kg
				01	De bancada
				99	Qualquer outro
	02.00	Máquinas de remalhar		03.00	Torno revólver, horizontal, pesando mais de 3.000 kg
	03.00	Máquinas de costura, industriais, para couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, solas, artigos de viagem, etc.)		04.00	Torno frontal ou de platô
				01	Pesando até 3.000 kg
	04.00	Máquinas de costura industriais, para tecidos		99	Qualquer outro
84.42	00.00	Máquinas e aparelhos para a preparação e trabalho de couros e peles para a fabricação de calçados e outras obras de couro ou pele, com exclusão das máquinas de costura da posição 84.41		05.00	Torno tipicamente automático
				06.00	Torno tipicamente copiador
				07.00	Torno vertical
				01	Pesando até 3.000 kg
				99	Qualquer outro
				08.00	Outros tornos ou máquinas para tornear
				01	Pesando até 3.000 kg
				99	Qualquer outro
				09.00	Plainas-limadoras
				01	Pesando até 500 kg
				99	Qualquer outra
	02.00	Para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele		10.00	Plaina com mesa de simples movimento de translação
				01	Pesando até 2.000 kg
				99	Qualquer outra

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.45	11.00	Plaina com mesa basculante
	12.00	Outras plainas
	01	Pesando até 2.000 kg
	99	Qualquer outra
	13.00	Furadeira radial
	01	Pesando até 2.000 kg
	99	Qualquer outra
	14.00	Furadeira de bancada
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	15.00	Furadeira de coluna (de uma ou mais colunas)
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	16.00	Furadeira múltipla, de um cabeçote multifuso
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	17.00	Furadeira múltipla, de mais de um cabeçote mono ou multifuso
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	18.00	Outras furadeiras
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	19.00	Rosqueadeiras
	20.00	Mandriladeira horizontal, universal
	21.00	Mandriladeira vertical, universal
	22.00	Mandriladeira de coordenadas
	23.00	Mandriladeira múltipla
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	24.00	Outras mandriladeiras
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	25.00	Filetadeira
	26.00	Ranhuradeira
	27.00	Fresadeiras automáticas
	28.00	Fresadeiras universais
	29.00	Fresadeiras verticais, não automáticas
	30.00	Fresadeiras horizontais, não automáticas
	31.00	Outras fresadeiras
	32.00	Brochadeira horizontal
	33.00	Brochadeira vertical
	34.00	Brochadeira rotativa, de superfície
	35.00	Outras brochadeiras
	36.00	Serras de fita sem fim
	37.00	Serras de fita, alternativas
	38.00	Serras circulares
	39.00	Outras serras ou cortadeiras, de disco
	40.00	Dentadora de engrenagens (tipo Pfauter, Fellows, Maag, Bilgram, Gleason, etc.)
	41.00	Acabadora de engrenagens, exceto a de tipo abrasivo
	42.00	Afiadeira de serras
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	43.00	Esmerilhadeira, desbastadeira ou afiadeira
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	44.00	Politriz de bancada
	45.00	Retificadeira universal
	46.00	Retificadeira vertical
	47.00	Retificadeira horizontal

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.45	48.00	Retificadeira sem centros
	49.00	Retificadeira de engrenagens
	50.00	Outras retificadeiras
	51.00	Máquinas para usinagem por eletroerosão
	52.00	Estampadeira
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	53.00	Máquinas para fabricação de obra de fio metálico operando por deformação do metal
	54.00	Máquinas para martelar ou forjar
	55.00	Máquinas para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante
	01	Pesando até 9.000 kg
	99	Qualquer outra
	56.00	Trefiladeira manual
	01	Pesando até 50 kg
	99	Qualquer outra
	57.00	Máquinas de extrusão
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	58.00	Máquina estiradora ou trefiladora para fio
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outra
	59.00	Máquina para enrolamento, estiramento ou trefilação de tubo
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outra
	60.00	Máquinas cortadoras, tipo guilhotina
	01	Para material de espessura mínima de 10 mm e comprimento mínimo de 2 m
	99	Qualquer outra
	61.00	Outras máquinas para trabalho de deformação
	99.00	Outros
84.46	00.00	Máquinas-ferramentas para trabalhar a pedra, produtos cerâmicos, concreto, amianto-cimento e outras matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com exceção das compreendidas na posição 84.49
	01.00	Para trabalhar a frio
	99.00	Outros
84.47	00.00	Máquinas-ferramentas, com exceção das compreendidas na posição 84.49, para trabalhar a madeira, cortiça, osso, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes
	01.00	Máquina para descascar madeira
	02.00	Serras ou cortadeiras
	01	Circular, para madeira
	02	De fita para madeira
	03	Serra de desdobro e serra de folhas múltiplas
	99	Qualquer outra
	03.00	Máquina para desenrolar madeira
	04.00	Máquina para fabricação de lâ ou palha de madeira
	05.00	Plaina desempenadeira
	06.00	Plaina combinada (desengrossadeira e desempenadeira)
	07.00	Plaina de 3 ou 4 faces
	01	Pesando até 2.000 kg
	99	Qualquer outra

CÓDIGO		MERCADORIA	CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item		Posição	Subposição e Item	
84.47	08.00	Outras plainas	84.48	05.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno paralelo universal da posição 84.45
	01	Pesando até 2.000 l:g			Dispositivos copiadores
	99	Qualquer outra		01	Qualquer outro
	09.00	Tupias		99	Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.48.05.99, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarra-xas de funcionamento automático, os divisores de retificação e as contra-pontas giratórias
	10.00	Respigadeiras, molduradeira e talhadeira		06.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno revólver horizontal da posição 84.45
	11.00	Furadeiras			De torno pesando até 3.000 kg
	01	Pesando até 1.000 kg		01	Qualquer outro
	99	Qualquer outra		99	Partes, peças separadas e acessórios de torno frontal da posição 84.45
	12.00	Torno tubular automático		07.00	De torno pesando até 3.000 kg
	13.00	Outros tornos			Qualquer outro
	01	Torno tipicamente coplador		01	Partes, peças separadas e acessórios de torno tipicamente automático da posição 84.45
	99	Qualquer outro		99	Partes, peças separadas e acessórios de torno tipicamente coplador da posição 84.45
	15.00	Lixadeiras de cilindro		10.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno vertical da posição 84.45
	01	Pesando até 500 kg		10.01	De torno pesando até 3.000 kg
	99	Qualquer outra		99	Qualquer outro
	16.00	Outras lixadeiras		11.00	Partes, peças separadas e acessórios de outros tornos ou de máquinas para torneiar da posição 84.45
	01	Pesando até 500 kg			De tornos ou máquinas para torneiar pesando até 3.000 kg
	99	Qualquer outra		99	Qualquer outro
	17.00	Prensas		17.00	Observação: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.06.00 a 84.48.11.00, inclusive, incluem-se para efeito do benefício fiscal unicamente as tarra-xas de funcionamento automático os dispositivos divisores de retificação e de copiagem e as contra-pontas giratórias
	01	De ensamblar			Partes, peças separadas e acessórios de rosqueadeira ou filete-deira da posição 84.45
	02	Para produção de madeira compensada ou placada, sem aquecimento			Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.48.17.00, incluem-se, para efeito do benefício fiscal unicamente as tarra-xas de funcionamento automático e as contra-pontas giratórias
	03	Para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas			Partes, peças separadas e acessórios de máquinas para copiar da subposição 84.47.18.00
	99	Qualquer outra			Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.48.52.00, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente os dispositivos divisores de copiagem, as contra-pontas giratórias e as placas universais
	18.00	Máquinas para copiar ou reproduzir		52.00	Partes, peças separadas e acessórios de tornos da posição 84.47
	19.00	Moinho para fabricação de farinha de madeira			
	20.00	Máquina para fabricação de botões de madeira			
	21.00	Combinado para trabalho de madeira e semelhante: meio carpinteiro ou qualquer outro			
	99.00	Outros			
84.48	00.00	Peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas das posições 84.45 a 84.47, inclusive os porta-peças e porta-ferramentas, tarra-xas de funcionamento automático, dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas de uso manual, de qualquer tipo			
	02.00	Placas para tornos, tipo de castanhas			
	01	De aço forjado			
	02	De ferro fundido			
	99	Qualquer outra			
	03.00	Placas para tornos, tipo pneumático			
	01	De aço forjado			
	99	Qualquer outra			
	04.00	Outras placas para tornos			
		Observação: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.02.00 a 84.48.04.00, inclusive, para efeito do benefício fiscal, incluem-se unicamente os do tipo universal.			

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.48	01	De torno tipicamente copiador da subposição 84.47.13.01
	99	Qualquer outro
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.48.54.00, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarra-xas de funcionamento automático, os dispositivos divisores de retificação e de coplagem e as contra-pontas giratórias
84.49	00.00	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com motor incorporado não elétrico, de uso manual
	01.00	Pneumáticas
	01	Pistola de ar comprimido para lubrificação
	99	Qualquer outra
	02.00	Com motor incorporado
	01	Serra e máquina para cortar
	02	Vibradores para compactação de concreto
	99	Qualquer outra
84.50	00.00	Máquinas e aparelhos a gás para soldar, para cortar e para têmpera superficial
	01.00	Maçaricos para soldar ou cortar, inclusive com um só jogo de bicos e acessórios
	02.00	Aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial
	03.00	Máquinas para soldar ou cortar
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	04.00	Máquinas para têmpera superficial
	09.00	Outros
84.56	00.00	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, britar, triturar, misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição
	01.00	Peneiras ou classificadores, rotativos
	02.00	Outras peneiras ou classificadores mecânicos
	01	Pesando até 1.000 kg
	02	Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	Britadores ou trituradores, de mandíbula
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	04.00	Britadores ou trituradores cônicos
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	Britadores ou trituradores de cilindros
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro

CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item	
84.56	06.00	Trituradores ou moinhos de martelos
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	07.00	Trituradores ou moinhos do tipo de bolas e semelhantes
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	06.00	Trituradores ou moinhos de outros tipos
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	09.00	Betoneiras e misturadeiras de argamassa, para indústria de construção civil
	10.00	Outras máquinas e aparelhos para lavar e misturar
	01	Pesando até 1.000 kg
	02	Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	11.00	Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto
	99.00	Outros
84.57	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o trabalho a quente do vidro e das obras de vidro, máquinas para a montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricos, eletrônicos e semelhantes
	01.00	Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro artigo de vidro
	02.00	Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes
	03.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricos, eletrônicos e semelhantes
	99.00	Outros
84.59	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo
	02.00	Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal
	04.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	Máquinas para fabricação de cabos ou condutores elétricos
	09.00	Máquinas e aparelhos para o tratamento de metais
	01	Prensa para moldagem de metais em pó, por fritagem, pesando até 10.000 kg
	02	Prensa para moldagem de metais em pó, por fritagem, pesando mais de 10.000 kg

CÓDIGO		MERCADORIA	CÓDIGO		MERCADORIA
Posição	Subposição e Item		Posição	Subposição e Item	
84.59	98	Outras máquinas e aparelhos pesando até 10.000 kg	84.63	14.00	Embreagens de fricção
	11.00	Máquinas e aparelhos para a indústria do fumo		15.00	Embreagens pneumáticas
	01	Para fabricar cigarros, charutos e semelhantes		16.00	Embreagens hidráulicas
84.60	00.00	Caixas de fundição, moldes e coquilhas dos tipos utilizados para metais (com exceção das lingoteiras), para carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, concreto, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais		17.00	Outras embreagens
	01.00	Caixa de fundição		18.00	Caixas de engrenagens e aparelhos redutores ou multiplicadores de velocidade, de módulo de multiplicação definido ou fixo
	02.00	Coquilhas e moldes dos tipos utilizados para metais	85.11	00.00	Outros
	01	Coquilhas			Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.63.99.00, para efeito do benefício fiscal, incluem-se unicamente os acoplamentos e as juntas de articulação.
	02	Moldes de tipografia			Fornos elétricos industriais ou de laboratório, inclusive os aparelhos para o tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas, máquinas e aparelhos elétricos de soldar ou cortar
	99	Qualquer outro			Fornos industriais, de resistência
	03.00	Moldes para vidro		02.00	Fornos industriais, de aquecimento direto por resistência
	04.00	Moldes para borracha e matérias plásticas artificiais		03.00	Fornos industriais, de banho
	99.00	Outros		04.00	Fornos industriais, de arco
84.61	00.00	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes (inclusive as válvulas redutoras de pressão e as válvulas termostáticas), para tubulações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes semelhantes		05.00	Fornos industriais, de raios infravermelhos
	02.00	Registros		06.00	Fornos industriais de indução, de baixa frequência
	01	De ferro ou aço		07.00	Fornos industriais de indução, de alta frequência
	02	De cobre e suas ligas		08.00	Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas
	03	De matéria plástica		09.00	
	99	Qualquer outro			
	03.00	Válvulas			
	01	De ferro ou aço			
	02	De cobre e suas ligas			
	99	Qualquer outra			
	00.00	Observação: Dos produtos relacionados nas posições 84.61.02.00 e 84.61.03.00, para efeito do benefício fiscal, incluem-se unicamente os registros e as válvulas automáticas.			
84.63	00.00	Arvores de transmissão, eixos de manivelas, suportes de mancal e mancais diferentes dos rolamentos, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes, polias e roldanas (inclusive os blocos de polias para cadernais ou molhões) embreagens órgãos de acoplamento (luvas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação de "cardan" de "oldham" etc.)			

NOTAS INTERPRETATIVAS

Para identificação dos produtos foi utilizada a NBM, aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Para classificação dos produtos foram observadas as normas próprias de Nomenclatura. As notas constantes das aberturas das seções e dos capítulos da tabela anexa ao Decreto Federal n.º 73.340, de 19 de fevereiro de 1974, bem como as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), atualizadas até junho de 1971, constituem elementos informativos para a correta interpretação da classificação dos produtos incluídos.

Estão excluídas as partes e peças que, embora classificadas nas posições, não sejam nominalmente citadas na relação.

COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO DAS PESSOAS JURÍDICAS CUJO BALANÇO SE ENCERRA NOS MESES COMPREENDIDOS DE JANEIRO DE 1974 A DEZEMBRO DE 1974, INCLUSIVE

MÊS DO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA PESSOA JURÍDICA	MÊS DO ANO											
	Jan. 74	Fev. 74	Mar. 74	Abr. 74	Mai. 74	Jun. 74	Jul. 74	Ago. 74	Sep. 74	Out. 74	Nov. 74	Dez. 74
1973												
Jan. 73	1,14	1,13	1,17	1,18	1,20	1,23	1,27	1,32	1,39	1,44	1,47	1,49
Fevereiro	1,12	1,14	1,16	1,17	1,19	1,21	1,25	1,31	1,37	1,42	1,45	1,47
Março	1,10	1,13	1,14	1,16	1,18	1,20	1,24	1,30	1,36	1,41	1,44	1,46
Abril	1,09	1,11	1,13	1,14	1,16	1,19	1,23	1,28	1,34	1,39	1,42	1,44
Mai	1,08	1,10	1,12	1,13	1,15	1,17	1,21	1,27	1,33	1,38	1,41	1,42
Junho	1,07	1,09	1,10	1,12	1,14	1,16	1,20	1,25	1,31	1,36	1,39	1,41
Julho	1,05	1,07	1,09	1,10	1,12	1,15	1,18	1,24	1,30	1,34	1,37	1,39
Agosto	1,04	1,07	1,08	1,09	1,11	1,14	1,17	1,23	1,28	1,33	1,36	1,38
Setembro	1,03	1,06	1,07	1,09	1,10	1,13	1,16	1,22	1,27	1,32	1,35	1,37
Outubro	1,03	1,05	1,06	1,08	1,09	1,12	1,15	1,20	1,26	1,31	1,34	1,36
Novembro	1,03	1,04	1,05	1,07	1,09	1,11	1,15	1,20	1,26	1,31	1,34	1,36
Dezembro	1,02	1,04	1,05	1,07	1,09	1,11	1,15	1,20	1,25	1,30	1,33	1,35
1974												
Janeiro	1,01	1,03	1,03	1,06	1,08	1,10	1,14	1,19	1,24	1,29	1,32	1,33
Fevereiro	1,01	1,01	1,03	1,04	1,06	1,08	1,11	1,16	1,22	1,26	1,29	1,31
Março	1,01	1,01	1,01	1,03	1,04	1,07	1,10	1,15	1,21	1,25	1,28	1,29
Abril	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,09	1,13	1,19	1,23	1,26	1,27
Mai	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,07	1,11	1,17	1,22	1,25	1,26
Junho	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,07	1,11	1,17	1,22	1,25	1,26
Julho	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,07	1,11	1,17	1,22	1,25	1,26
Agosto	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,07	1,11	1,17	1,22	1,25	1,26
Setembro	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,07	1,11	1,17	1,22	1,25	1,26
Outubro	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,07	1,11	1,17	1,22	1,25	1,26
Novembro	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,07	1,11	1,17	1,22	1,25	1,26
Dezembro	1,01	1,01	1,01	1,01	1,03	1,05	1,07	1,11	1,17	1,22	1,25	1,26

01 – IPI

01.10 – Crédito (exclusiva exportação), Produtos consumidos no processo de industrialização.

O direito ao crédito do imposto, pago na entrada de matérias-primas e produtos intermediários, quando estes são consumidos no processo de industrialização, não compondo o produto final (Art. 32, inciso I, do RIPI-72), restringe-se ao imposto referente àqueles que participam direta e intrinsecamente do processo de industrialização, não se prestando mais à finalidade que lhes é própria após o término de cada etapa do processo. Mister se faz, outrossim, que o produto final seja tributado na saída do estabelecimento.

A Lei 4.502, de 30.11.64, que trata do Imposto Sobre Produtos Industrializados, art. 25 e seu § 1.º, com as alterações introduzidas pelo art. 2.º do Decreto-lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, pelo art. 18 do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968 e, finalmente, pelo artigo 1.º do Decreto-lei n. 1.136, de 07-12-70 dispõe:

“Art. 25 – A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.”

§ 1.º – O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento”.

2. Atendendo ao princípio da não-cumulatividade do imposto, o legislador adotou o chamado “método do crédito físico”, vinculado às entradas no estabelecimento de produtos que atendam às seguintes condições:

- a) sejam destinados à comercialização, industrialização ou acondicionamento;
- b) que os mesmos produtos, ou os que resultarem do processo industrial, sejam tributados na saída do estabelecimento.

3. Ressalvados os casos de incentivos previstos em lei, o crédito do imposto está condicionado a uma nova saída (tributada) do estabelecimento, por parte dos produtos a que se refere, seja com as mesmas características com que entraram (comercialização), seja com outras, resultantes de um dos processos de industrialização definidos no Regulamento (transformação; beneficiamento, montagem, acondicionamento ou rescondicionamento, renovação ou recondicionamento – Art. 1.º, § 2.º, incisos I a V, do RIPI-72).

4. Com exceção dos casos de novas saídas tributadas dos mesmos produtos (comercialização) e dos incentivos previstos em outros dispositivos, a lei só considera matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para efeito de crédito do imposto, aqueles que devam ser submetidos a um dos processos de industrialização citados, para saírem novamente do estabelecimento, com lançamento do imposto.

5. Tendo em vista que as matérias-primas e produtos intermediários nem sempre incorporam fisicamente o produto final, os regulamentos anteriores ao RIPI-72, desde a vigência do Decreto n. 56.791-65, estabeleciam que, para efeito de crédito do imposto, compreendiam-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

7. As dúvidas levantadas deram origem a reiteradas decisões administrativas, do extinto Departamento de Rendas Internas e da Secretaria de Receita Federal, fixando o entendimento de que o consumo no processo de industrialização, a que se referiam os regulamentos, significava:

“...uma implicação direta dos ingredientes empregados, mesmo que alguns destes sejam vitalizados, constituam veículo de reação, surjam em fases intermediárias do método ou processo industrial, mas sempre, consumo estritamente relacionado com os componentes indispensáveis à obtenção do produto. As reposições causadas pelos desgastes, pelo uso e decorrentes da própria atividade industrial têm, evidentemente, peculiaridades diversas.” (PN número 260-71, transcrevendo parte do despacho do Departamento de Rendas Internas com relação ao Parecer n. 1.005-A, da extinta J.C.I.C., no processo número 1.004-66).

8. Com efeito, as máquinas, equipamentos e instalações, bem como suas partes, peças e acessórios e ferramentas, não se confundem com as matérias-primas e produtos intermediários: estes são submetidos ao processo de industrialização, sendo sua participação intrínseca, ao mesmo; ao passo que aqueles agem sobre o processo, de modo extrínseco.

9. O RIPI-72, no Art. 32, inciso I, “in fine”, não alterou o conteúdo dos regulamentos anteriores, mas, acrescentou-lhes os termos abaixo-grifados:

.....
compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, imediata e integralmente, no processo de industrialização.” (Grifei).

10. O novo texto, com a inclusão dos termos grifados, veio tornar mais explícito o que já constituía o citado entendimento da administração fiscal, no sentido de que o direito ao crédito do imposto, no que tange aos produtos consumidos no decorrer do processo de industrialização, se restringe àqueles que forem empregados diretamente (imediatamente) no processo, não se prestando mais à finalidade que lhes é própria ao término de cada etapa do processo (integralmente consumidos).

11. Para determinar se um produto consumido no processo de industrialização gera direito ao crédito do imposto, verificar-se-á,

pareceres, consultas e jurisprudência fiscal

portanto, se atende cumulativamente aos seguintes requisitos (art. 32, inciso I, citado):

- a) que seja empregado na industrialização de produto tributado;
 - b) que participe direta e intrinsecamente do processo de industrialização;
 - c) que seja integralmente consumido no processo de industrialização, de tal forma que, após o término de cada etapa do processo, em que é empregado, não mais se preste à finalidade que lhe é própria.
12. Entre outros, admitem, o crédito do imposto, desde que utilizados na fabricação de produtos tributados; varetas de latão, ferro e estanho, elétrodos e oxigênio, utilizados em solda, abrilhantadores, ácidos, bissulfito de sódio, carbonatos, cianetos, sais, cloretos, sulfatos e outras substâncias empregadas na formação de banhos para cromagem e niquelagem de peças: terra diatomácea, sulfato ferroso, carvão ativo e ativado e placas filtrantes, empregados na filtragem de bebidas e que se inutilizam ao término de cada etapa do processo industrial; soda cáustica, detergentes e sabões, utilizados na lavagem de garrafas; lixas para polimento de artefatos de madeira e metal, que se inutilizam ao término de cada etapa do processo industrial; bentonita, carvão cardiff, "espaguete de cera de carnaúba", mogud, corfix, óleo de oiticica, "terra tipo Lisboa", óxido de ferro, silicato de sódio alcalino e outros produtos que se consomem nas areias de moldagem, bem como placas refratárias para canais de lingoteiras, materiais esses empregados em processo de fundição de peças de metal, quando se inutilizam ao término de cada etapa do processo industrial.
13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.

***** (O) *****

IPI - ISENÇÃO PARA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

(Decreto-Lei nº 1.374, de 11-12-74- D.O.U. de 11-12-74)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos classificados nas posições 73.26.01.00, 73.14.01.01 e 87.01.00.00 da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1.973 e as máquinas e implementos agrícolas.

Art. 2º - Consideram-se máquinas e implementos agrícolas, para o gozo dos benefícios concedidos neste ato, os produtos relacionados em ato do Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 3º - Fica assegurado aos contribuintes do IPI o direito à manutenção e utilização dos créditos do imposto relativo às matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos a que se referem os artigos 1º e 2º deste Decreto-lei, nos termos fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º - Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.975, revogadas as disposições em contrário. (Brasília, 11-12-74).

***** (O) *****

IPI - DILAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

(Portaria 664 MF, de 10-12-74 - (DOU de 13-12-74).

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 40, do Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1.972, resolve:

Permitir que o recolhimento do IPI de que trata o item II do artigo 40 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18/02/72, seja efetuado:

a) - até o último dia do quinto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 73 a 83, no item 87.07.90.01 e na posição 87.06, excetuando-se as subposições e itens 87.06.01.00, 87.06.02.00, 87.06.13.00 e 87.06.19.01, 87.06.06.00.

b) - até o último dia do quarto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 22.04 a 22.09;

c) - até o último dia da primeira quinzena do terceiro mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos itens 22.01.02.00 e 22.02.02.00.

II - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos recolhimentos que devam ser efetuados a partir de dezembro de 1.974, no período a que se refere a Portaria nº 345, de 28/12/73.

***** (O) *****

IPI - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - ISENTOS

Portaria nº 668, de 11 de dezembro de 1.974.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1.974, declara:

I - Para os fins previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.374, de 11-12-74, consideram-se máquinas e implementos agrícolas os produtos constantes da relação anexa a esta Portaria, por indicação nominal ou por referência a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº CBN -10, de 3 de dezembro de 1.973.

II - Ficam revogadas as Portarias nºs. GB-211, de 10-08-70, GB-179, de 12-05-71 e 172, de 11-07-72.

OBSERVAÇÃO-A relação desta Portaria é a mesma constante da página 30 deste Boletim acrescida, no item 1.1., do seguinte produto:

- De lona plastificada, classificados na posição 62.04.99.00 da NBM.

***** (O) *****

IPI - DILAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Portaria 686, de 31-12-74.

I - Permitir que o recolhimento do IPI, de que trata o item II, do artigo 40 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro/72, relativo aos produtos saídos de estabelecimentos industrial, seja efetuado:

- segue -

- a) - até o último dia da quinzena seguinte ao mês em que houver ocorrido o fato gerador para os produtos classificados nas subposições e itens 24.02.04.00, 24.02.06.00, 24.02.99.00 e nas posições 43.02 a 43.04, 22.02 a 22.03, excetuando-se as subposições e itens 22.02.02.00 e 22.03.02.02;
- b) - até o último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 87.02 a 87.05 e nas subposições e itens 87.06.01.00, 87.06.02.00, 87.06.06.00, 87.07.01.00, 87.07.02.00, 87.07.90.99, 87.07.99.00, 22.03.02.02, 24.02.01.00, 24.02.02.01 e 24.02.03.00;
- c) - até o último dia da primeira quinzena do terceiro mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 71.01 a 71.15 e nas subposições e itens 22.01.02.00 e 22.02.02.00;
- d) - até o último dia do terceiro mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 36, 88 e 89 e nas posições 87.01 e 87.09 a 87.14;
- e) - até o último dia da primeira quinzena do quarto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados na posição 25.23;
- f) - até o último dia do quarto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 12.13, 15, 16, 18, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 35 a 38, 45 a 47, 67, 68, 90, 91, 93, 95, 97; nas posições 22.04 a 22.09 e 71,17; nas subposições e itens 25.01.02.00, 25.03.02.00 e 25.27.02.00 e nos capítulos 32,33,34, 69, 70, 92, 96 e 98, excetuando-se as posições 32.09, 33.06, 34.01, 34.05, 69.04 a 69.10, 70.05, 70.10, 96.01, 98.02 e subposições e itens 92.11.03.00 e 96.02.04.00;
- g) - até o último dia do quinto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 39 a 42, 44, 48, 49, 65, 66, 73 a 85 e 94; nas posições 32.09, 33.06, 34.01, 34.05, 69.04 a 69.10, 70.05, 70.10, 96.01 e 98.02; nas subposições e itens 87.06.03.00 a 87.06.05.00, 87.06.07.00 a 87.06.99.00, 87.07.90.01, 92.11.03.00 e 96.02.04.00;
- h) - até o último dia da primeira quinzena do sexto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 50 a 64.

II - A permissão atingirá apenas os recolhimentos do imposto cujo fato gerador ocorra no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1.975 e os códigos de classificação referidos neste ato são os da tabela aprovada pelo Decreto nº 73.340, de 19-12-73.

III - O prazo de recolhimento do imposto para os produtos classificados no item 24.02.02.99 (cigarros) continua regulado pela Portaria nº 320 - de 18-12-72.

IV - Permitir, ainda, que o recolhimento do IPI sobre os produtos mencionados no anexo I do Decreto número 74.614, de 25-09-74 (textéis), para os fatos geradores relativos aos meses de outubro e novembro de 1.974 - seja efetuado até o dia 30 de maio de 1.975 e para os fatos geradores - relativos ao mês de dezembro de 1.974 seja efetuado até o dia 15 de junho de 1.975.

***** (0) *****

RELATÓRIO SOBRE O MÊS DE DEZEMBRO/74.

FIRMA	CRÉDIVEN	CONS.	NEG.	REAB.	RES.NEG	IMP. REAB
Moveis Santos	"	58	--	--	4	--,---
Sô Calças	"	38	--	--	1	--,---
Paraízo das Noivas	"	8	--	--	1	--,---
Relojoaria Massago	"	6	--	--	-	--,---
Casa de Moveis Myazaki Ltda	"	5	--	--	-	--,---
Karango-Com. Auto Peças Ltda	"	5	--	--	-	--,---
Chiang Perucas	"	5	--	--	-	--,---
O Vulcão de Maringã Tec. Ltda	"	4	--	--	-	--,---
Palacio dos Esportes Ltda	"	3	--	--	-	--,---
Radio Oficina Saturno	"	2	--	--	-	--,---
Aparecido Jenuncio (A Telephilips)	"	1	--	--	-	--,---
Moveiscopa	"	1	--	--	-	--,---
Centro Biblico de Maringã	"	1	--	--	-	--,---
Sub-Total CREDIVEN		137	--	--	6	--,---

	CICLO					
Casas Felipe	"	142	--	--	14	--,---
Madison S/A Imp. e Com.	"	109	--	--	1	--,---
Casas das Maquinas Vigoreli	"	94	--	--	9	--,---
Casas Blanc S/A	"	93	-	--	12	--,---
		438	1	--	66	--,---

Prosdocimo S/A	2.678	395	180	112	48.282,74
Hermes Macedo S/A	1.814	51	17	82	11.679,80
Casa Principal	1.559	38	24	99	3.270,14
Loja Genko	1.511	10	5	47	428,45
Casas Pernambucanas	1.399	473	72	89	20.783,75
Casas Buri S/A Imp. Com.	851	45	45	68	10.664,14
Soesma Ltda	766	63	4	37	2.699,00
Mercadão Riachuelo	741	-	-	43	---
Casas Karazawa	598	-	1	13	640,00
Lojas Riachuelo	545	146	78	32	18.611,02
Casa Ajita	528	20	2	18	35,00
MM Tecidos S/A	526	4	12	12	3.708,62
Lojas Arapuã S/A	481	61	43	33	37.085,00
Jabur S/A Pneus	436	5	8	23	1.239,80
Somaré Ltda	432	12	9	20	3.003,00
Casas Felipe Ltda	404	6	-	25	---
Saci Calçados Ltda	306	-	-	7	---
Cantinho dos Calçados Ltda	245	1	1	27	207,60
Caixa Economica Federal (Agencia de Maringã)	202	-	-	6	---
João Vargas de Oliveira S/A	191	6	2	6	2.479,00
Banco Nacional S/A	182	-	-	17	---
Banco Mercantil de São Paulo S/A	178	-	-	14	---
Casa Blanc S/A	169	12	12	16	4.665,98
Supermercado Musamar	164	10	2	9	72,00
Mercado dos Calçados	164	11	1	12	25,00
Casa Rosa S/A	132	3	4	13	1.169,90
Hatanaka Joias e Relogios Ltda	116	8	2	4	150,00
Madison S/A Imp. e Com.	108	12	8	3	7.694,24
Dep. Rio Branco	98	1	-	3	---
Relojoaria Omega	95	-	-	3	---
Tammy Calçados e Confecções	91	-	2	8	222,00
Elite Magazine Maringã Ltda	78	4	4	7	1.020,10
Casa Kacim Ltda	76	6	-	10	---
Pedalando Bostoso	76	-	-	6	---
Ótica Teixeira	69	13	4	6	517,00
Serraria Bannach Ltda	69	7	1	7	254,00

<u>FIRMAS</u>	<u>CONS.</u>	<u>NEG.</u>	<u>REAB.</u>	<u>RES.</u>	<u>NEG.</u>	<u>IMP.</u>	<u>REAB.</u>
A Imperatriz Com. de Moveis Ltda.....	62	-	-	2		---	---
Irmãos Fuganti S/A.....	57	24	1	4		55,60	
Banco do Estado de São Paulo S/A.....	55	-	-	2		---	---
Barbirene S/A Ind. e Com.....	55	-	-	1		---	---
Cine Foto Som Maringã Ltda.....	52	1	-	-		---	---
Cia Ultragaz S/A.....	47	33	20	5		2.198,03	
Ind. de Calças Heroi Ltda.....	46	1	1	2		113,00	
Lojas Castelo Copa.....	46	-	-	5		---	---
Somaco S/A.....	44	6	4	2		6.500,69	
Pneumar.....	40	-	1	1		93,90	
O Vulcão de Maringã Tecidos Ltda.....	38	-	-	2		---	---
Telmar Teleantenas Mairngã Ltda.....	30	-	-	5		---	---
Ao Barulho de Maringã Ltda.....	26	-	1	-		62,00	
Moveis Lider.....	26	6	1	-		36,00	
Relojoaria Brasil.....	26	-	-	-		---	---
Imobiliaria 2000 Ltda.....	25	-	-	1		---	---
Pismel Maringã S/A.....	24	1	-	6		---	---
Banco Bamerindus do Brasil Soc.Anonima...	23	-	-	2		---	---
Casa Jaraguá.....	22	4	1	3		189,44	
Irmãos Sala Ltda.....	19	3	-	-		---	---
Auto Peças Princesa Ltda.....	19	1	-	-		---	---
Relojoaria Isotani.....	19	-	-	1		---	---
Irmãos Mayer & Cia Ltda.....	18	10	4	3		10.729,21	
Transparaná S/A.....	16	--	1	-		273,12	
Mercantil São José Ltda.....	16	-	-	-		---	---
Coml. de Ferragens Cofebral Ltda.....	16	-	-	-		---	---
Otica Nagao.....	15	-	-	2		---	---
Reloj. e Otica Diamante.....	15	-	-	-		---	---
Rodolpho Bernardi S/A.....	13	-	-	-		---	---
Stilo Magazan.....	12	27	3	2		---	---
Ret. Yokoyama.....	11	6	-	1		---	---
Administradora Chave de Ouro Ltda.....	11	-	-	1		---	---
Loja de Moveis Maringã Ltda.....	10	-	1	3		90,00	
Sanbert Magazini.....	10	-	-	1		---	---
Apolo Confecções Ltda.....	9	-	-	-		---	---
Rosifyne Tecidos e Confecções Ltda.....	8	-	-	-		---	---
Loja Royal.....	8	-	-	-		---	---
Ind. e Com. Metalurgica Atlas S/A.....	8	-	-	-		---	---
Dama S/A.....	7	1	1	1		981,80	
Bertin S/A Ind. e Com.....	6	-	-	-		---	---
Casa Moreira.....	6	-	-	1		---	---
Rubi Com. de Jóias e Relogios Ltda.....	6	-	-	-		---	---
Solar S/C Ltda.....	6	-	-	-		---	---
Karango Coml. de Auto Peças Ltda.....	5	-	-	-		---	---
Wal-luz Boutique.....	4	-	-	1		---	---
Importadora Tolardo Ltda.....	4	-	-	-		---	---
A Mundial Jóias e Relógios.....	4	-	-	-		---	---
Boutique Jaqueline.....	3	-	-	-		---	---
Lima Joias Ltda.....	3	-	-	-		---	---
Retificadora Maringã Ltda.....	3	-	-	-		---	---
Maluf S/A.....	2	-	-	-		---	---
Banco Crefisul de Investimentos S/A.....	2	-	-	-		---	---
Palacio dos Esportes Ltda.....	2	-	-	-		---	---
Enc.Brit. do Brasil e Public. Ltda.....	2	-	-	1		---	---
Dep. Mat. para Construção Demapol Ltda...	2	-	-	-		---	---
Recautchutagem Pneus 7 Leguas Ltda.....	1	-	1	-		155,00	
Alfredo Lachner e Filhos Ltda.....	1	-	-	-		---	---
Senp S/A.....	1	-	-	-		---	---
Cartão Nacional S/A.....	1	-	-	-		---	---
Organtel Maq.e Equip. p/ Escrt. Ltda.....	1	-	-	-		---	---
Singer Sewing Machinery Company.....	1	-	-	-		---	---
Banco Com. Ind. de São Paulo S/A.....	1	-	-	-		---	---
Banco Comercial do Paraná S/A.....	1	-	-	-		---	---
Monix Boutique.....	1	-	-	-		---	---
Banestado S/A Crédito Imobiliário.....	1	-	-	-		---	---
Simbô Modas.....	1	-	-	-		---	---
Posto Jomar.....	-	-	2	-		81,00	

FIRMAS	CONS.	NEG.	REAB.	RES.	NEG.	IMP. RE
Audi S/A Promotora de Vendas.....	-	189	48	-	-	17.781,
Lojas Tamakavy S/A.....	-	50	75	-	-	66,777,
Cia de Habitação do Paraná.....	-	78	1	-	-	45,
Casa dos Construtores.....	-	-	1	-	-	36,
Plenolar Fuganti S/A.....	-	3	13	-	-	2.704,
Outros S.P.Cs.....	-	256	-	-	-	---
Sub-total.....	19.153	2.442	857	1.054	-	289.511,3
Sub-total CREDIVEN (firmas).....	137	--	--	6	-	---
Sub-total CICLO.....	438	1	--	66	-	---
TOTAL GERAL	19.728	2.443	857	1.126		289,511,3
Consultas Respondidas.....	19.728.....	Total até esta data.....		700.277		
Clientes Negativos.....	2.443.....	Total até esta data.....		71.313		
Clientes Recuperados.....	857.....	Total até esta data.....		31.116		
Consultas Respondidas.....	1.126.....	Total até esta data.....		21.131		

oooooo (0) oooooo

Fórmula para sucesso do pequeno lojista

Com um estoque pequeno, continuamente em falta e sempre aberto a novas mercadorias, um lojista de Nova Iorque, precisamente de seu lado leste, dominado por grandes cadeias de lojas de departamentos, consegue margem bruta acima de 45% e remarcações inferiores a 10%, sendo 40% de suas vendas de artigos de esporte, 20% de vestidos e 30% de casacos. O restante é de acessórios.

Possui ele a menor loja de artigos femininos do conjunto existente em sua área e que inclui, também, uma loja independente, num total de 93 outras lojas, com 21 de artigos femininos. Apesar disso, nosso homem vende, normalmente, mais de 235 dólares por pé quadrado.

Estratégia

A estratégia do lojista em questão, para competir, com possibilidades de êxito, com as grandes organizações empresariais, é manter fluxo constante de merca-

doria fresca. Explica ele que "venda, não mercadoria, é o que dá lucro".

A freguesia vê, todos os dias, em sua loja, mercadoria nova, que procura em diferentes fontes, tais como Dallas e na Califórnia. Compra etiquetas, nunca a linha completa. Ante a relutância de alguns fornecedores, fixa-se em seu ponto de vista e consegue o que quer.

Jamais coloca pedidos antecipados. Seu ponto de vista é o de que se a entrega da mercadoria não é imediata, nada feito. Visita, frequentemente, fornecedores num raio de 80 milhas, voltando com a mercadoria em seu próprio carro, o que lhe facilita a rotatividade do estoque e seu controle. Como tem um espaço muito pequeno em sua loja, sua política é de constante renovação.

Personalização

Outro segredo do êxito inconteste do nosso lojista de Nova Iorque é a venda personalizada,

para o que aplica ele a metade do seu tempo treinando os seus vendedores. Opera dentro da teoria de que o cliente visita a loja ao menos uma vez por mês e, dessa maneira, procura não manter o preço regular por mais de seis semanas. Os casacos e artigos de alto preço não são, porém, remarcados, sendo as remarcações planejadas, assim, para o prazo de seis semanas.

Seus competidores, mais bem instalados, lá estavam, impressionados com o conhecimento que ele tem dos estoques dos outros lojistas. Explica que não comprar sem saber se o competidor já comprou é uma de suas fórmulas do sucesso.

"Quando meus vendedores não têm o que fazer — diz — vão bisbilhotar as vitrinas dos outros".

Adora o frêguês que compra sempre e se esforça por bem servi-lo, pois crê mais no cliente satisfeito do que na pouca publicidade que autoriza. Esta a fórmula do êxito de quem possui uma pequena loja.